



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2368 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL .....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
TRIBUNAL PLENO .....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	3
2ª CÂMARA CÍVEL .....	6
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	8
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	9
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	10
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	14
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	15
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	16

## PRESIDÊNCIA

### Portaria

#### PORTARIA Nº 078/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e,

#### RESOLVE:

RETIFICAR PARTE DA PORTARIA Nº 72/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2362, de 12/02/2010, onde se lê: "Comarca de Paraíso do Tocantins – Responder de 24/02 a 09/04: Cível, Família e Sucessões", leia-se: "Comarca de Paraíso do Tocantins – Responder: de 24/02 a 09/04 – Juizado Especial Cível e Criminal e Auxiliar: Vara Cível, Família e Sucessões"; onde se lê: Comarca de Tocantinópolis: Juizado Especial Cível e Criminal e feitos relativos a Cível e Família, leia-se: "Comarca de Tocantinópolis, Responder: Juizado Especial Cível e Criminal e Auxiliar: feitos relativos a Família e Sucessões.

Ficam revogadas as Portarias nº 155/2009; 311/2009; e 018/2010 relativo a 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA  
Presidente em exercício

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 281/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 015/10, resolve conceder ao servidor JARDEL RAMOS DA SILVA, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352361, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Porto Nacional, para verificar curto circuito no quadro de energia elétrica do edifício do Fórum da referida Comarca, no dia 19 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 23 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 296/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40035 (10/0081550-9), resolve conceder ao Juiz FABIANO GONÇALVES MARQUES, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 43,77 (quarenta e três reais e setenta e sete centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Formoso do Araguaia, no dia 29 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 297/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no Memorando nº 014/2010 – GABINETE/PRESIDÊNCIA, resolve conceder ao Juiz de Direito MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, executando trabalhos relativos à Justiça Efetiva – META 2 na referida Comarca, no período de 08 a 12 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 298/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no Memorando nº 016/2010 – GABINETE/PRESIDÊNCIA, resolve conceder ao Juiz de Direito MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à cidade de São Paulo-SP, para participar de reunião do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, no período de 25 a 27 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 299/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c. Decreto Judiciário nº 507/09, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 067/2010, de fls. 44/45, exarado pela Assessoria Jurídica, proferido nos autos PA no 40034 (10/0081504-5), externando a possibilidade de contratação de palestrante para a programação de comemoração do Dia da Mulher;

CONSIDERANDO que a palestrante Cláudia Matarazzo possui conhecimentos específicos em sua formação e profissão, possui destaque em sua área de atuação, é escritora, apresentadora de rádio e televisão, com apresentação de programas de nível nacional, bem como o preço proposto está compatível com o praticado no mercado e a única encontrada com o perfil buscado,

#### RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei no 8.666/93, para a contratação da Jornalista Cláudia Matarazzo, via empresa MORENO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 58.721.820/0001-52, no valor de 8.000,00 (oito mil reais), para proferir palestra por ocasião da comemoração alusiva ao Dia Internacional da Mulher, em 08 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 24 de janeiro de 2010.

ROSE MARIE DE THUIN  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 300/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 004/2010-DIGER, resolve conceder ao servidor **WESLEY CANTUÁRIA TEIXEIRA**, Motorista, Matrícula 352170, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Monte do Carmo, para conduzir o Diretor Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 302/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c. Decreto Judiciário nº 507/09, e

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 075/2010, de fls. 17/18, exarado pela Assessoria, proferido nos autos PA no 39653 (09/0079861-0), externando a possibilidade de contratação da empresa Sempre Comércio de Elevadores Ltda, para a manutenção preventiva do elevador da Corregedoria Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a empresa Sempre Comércio de Elevadores Ltda detém a exclusividade na instalação, manutenção e assistência técnica de todos os equipamentos fabricados pela Cober Elevadores Especiais;

**RESOLVE:**

**DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para contratação da empresa Sempre Comércio de Elevadores Ltda, CNPJ nº 06.251.572/0001-20, visando a manutenção preventiva do elevador da Corregedoria Geral de Justiça, no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), totalizando R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 24 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**Termo de Homologação**

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2010

PROCESSO: PA 39337 (09/0078563-2)

OBJETO: Aquisição de aparelhagem de som

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, acolho o Parecer Jurídico nº 072/10, de fls. 277/278, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 005/2010, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **UZZO COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME**, CNPJ nº 08.942.276/0001-09, atinente aos itens 01 e 03, nos valores de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 1.654,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais); **MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 05.821.117/0002-30, referente aos itens 02, 04 e 05, nos valores de R\$ 1.986,00 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais), R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais) e R\$ 93,00 (noventa e três reais), respectivamente.

Os objetos adjudicados totalizaram o valor de R\$ 8.126,00 (oito mil, cento e vinte e seis reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 24 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**Suspensão de Licitação**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2010**

**(AQUISIÇÃO DE CATRACA ELETRÔNICA BIOMÉTRICA)**

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de seu Pregoeiro, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do Procedimento Licitatório acima mencionado, que por razões de conveniência desta Administração, fica **SUSPENSA** a presente licitação, para readequação de edital.

Palmas/TO, 24 de Fevereiro de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho  
Pregoeiro

**Extratos de Contrato**

**AUTOS ADM Nº. 38.351**

**CONTRATO Nº. 016/2010.**

**PREGÃO Nº.: 041/2009.**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADA:** Goveia e Vendramine Ltda.

**OBJETO DO CONTRATO:** Aquisição de equipamentos fotográficos para utilização nos eventos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**VALOR:** R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

**VIGÊNCIA:** Vinculada ao respectivo crédito orçamentário.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2009.0501.02.122.0195.2001

Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (0100)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2009.0501.02.122.0195.2001

Natureza da Despesa: 4.4.90.52 (0100)

**DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** em 24/02/2010.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO. Goveia e Vendramine Ltda.

Palmas – TO, 25 fevereiro de 2010.

**AUTOS ADM Nº. 38.816**

**CONTRATO Nº. 015/2010.**

**PREGÃO Nº.: 051/2009.**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADA:** Minascom Comercial LTDA.

**OBJETO DO CONTRATO:** Aquisição de impressoras e cartuchos para o Tribunal de Justiça/TO.

**VALOR:** R\$ 12.806,00 (doze mil, oitocentos e seis reais).

**VIGÊNCIA:** Vinculada ao respectivo crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2009.0601.02.122.0195.4003

Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (0240)

Natureza da Despesa: 4.4.90.52 (0240)

**DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** em 27/10/2009.

**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO. Minascom Comercial LTDA.

Palmas – TO, 25 fevereiro de 2010.

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4225/09 (09/0072252- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAMIÃO FERREIRA DE MENEZES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, RÚBIA SOARES DE AZEVEDO E BRUNA PARENTE AMARAL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 153, a seguir transcrito: “Do compulsar dos autos, verifico que os documentos originalmente acostados à petição inicial (Edital nº 002/007, de 12/11/2007 – fls. 12/43), mencionados na decisão de fls. 65/66, não mais se encontram nesse processo. Destarte, com intuito de proporcionar maior segurança ao julgamento, intime-se o Impetrante para, juntar aos autos o edital de abertura do concurso objeto desta lide (Edital nº 002/2007, de 12/11/2007). Após, volvam-me conclusos. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4467/10 (10/0081525-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIONÍSIO ALVES NUNES

Advogados: Danton Brito Neto, Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos e Elizabeth Lacerda Correia

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS,

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)

LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 179/184, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por DIONÍSIO ALVES NUNES em face de ato omissivo, supostamente, praticado pelo ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS juntamente com o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV e como litisconsorte passivo necessário o ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na negativa de reajustes nos salários do impetrante na mesma proporção em que fora realizada nos salários dos servidores que se encontram na ativa e que se encontram na mesma categoria de servidores que o impetrante pertence, qual seja, a dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins. Em síntese, alega o impetrante na exordial, que

é servidor público aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda do Estado do Tocantins, e que, sem qualquer motivo plausível, as Autoridades impetradas deixam de cumprir a Lei no tocante aos pedidos de revisão dos proventos de aposentadorias e pensões que foram apresentados pelos servidores que se encontram na condição de inativos, conforme estabelecido nos princípios constitucionais da isonomia e paridade, previstos inicialmente no texto Constitucional de 1988 em sua redação original e posteriormente no artigo 40, § 4º e na Emenda Nº 20/98. Afirma que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de fato alterou a disposição acerca da revisão dos aposentados e pensionistas na mesma proporção e data que ocorrer a dos servidores em atividade, e, ainda, a garantia da extensão aos aposentados e pensionistas dos benefícios e vantagens concedidas aos servidores ativos. Consigna que a referida norma trouxe também dispositivos autônomos denominados 'Regras de Transição', com o intuito de amparar situações já consolidadas, preservando, assim, os direitos adquiridos nos termos previstos nos artigos 3º e 7º da aludida Emenda. Frisa que não obstante o impetrante haver se aposentado com proventos integrais no ano de 1998, o Princípio Constitucional da Paridade deve ser aplicado a todos aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que se aposentarem nos termos do artigo 6º da referida Emenda. Destaca que o texto constitucional trouxe para o ordenamento jurídico pátrio, no tocante às relações entre servidores aposentados e pensionistas e a Administração pública, normas que tornaram absolutamente isonômica a situação entre aposentados e pensionistas com os servidores da ativa, tornando, assim, tal paridade obrigatória entre vencimentos de servidores ocupantes dos cargos públicos e os proventos dos aposentados e pensionistas. Escorado no Princípio Constitucional da Isonomia o impetrante diz que possui direito líquido e certo de receber os reajustes salariais concedidos em igual proporção e na mesma data que os servidores que se encontram na ativa, para preservá-lo, em caráter permanente, o valor real dos seus benefícios. Salaria que o fumus boni iuris e o periculum in mora estão evidenciados nos autos, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar para que seja aplicada, imediatamente, ao valor dos seus proventos os mesmos benefícios remuneratórios concedidos aos Auditores Fiscais da Receita Estadual que se acham em atividade cujos reajustes ocorreram, respectivamente, a partir de 1º de janeiro e 1º de agosto de 2007, por força do auto de aplicabilidade do artigo 7º da Lei Emenda Constitucional nº 47/03 e artigo 55 da Lei Estadual nº 1.614/05, inclusive, os atrasados, bem como, para que seja também o impetrante reclassificado da mesma forma como foram os Auditores Fiscais Classe II da ativa. Ilustra com várias citações doutrinárias e jurisprudenciais. Encerra requerendo a concessão de medida liminar, para que seja garantido ao impetrante, o direito de receber os mesmos benefícios remuneratórios concedidos pela Lei Estadual Nº 1.777/07, referente ao aumento de subsídios conferidos aos Auditores Fiscais da Receita Estadual em atividade. No mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da liminar concedida em definitivo. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para fins meramente fiscais. Instruindo a inicial de fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 23 usque 175, dentre os quais, o pagamento das custas. Regularmente distribuídos por sorteio (fls. 177), coube-me o relato dos presentes autos. É o relatório do essencial. Com efeito, compulsando os presentes autos, verifica-se que o mandado de segurança em questão tem por objeto a impugnação de ato omissivo, supostamente, praticado pelos Excelentíssimos Senhores Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, e Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, ato este, que segundo o impetrante acha-se substanciado na negativa de reajuste salarial dos servidores que se encontram na condição de inativos reajustes estes que devem ser feitos nas mesmas condições e no mesmo patamar em que fora concedido aos Auditores Fiscais que se encontram em atividade. Em que pesem os argumentos suscitados pelo impetrante no presente mandamus há que se ressaltar que o § 2º do artigo 7º, da Lei 12.016/09, veda a concessão de liminares para fins de reclassificação ou equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, conforme se pode conferir através da transcrição in verbis: 'Artigo 7º: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) (grifamos) Por outro lado, há que se observar que a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança desafia a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora e, no caso em tela, nesta análise superficial, não vislumbro o preenchimento de um dos pressupostos ensejadores do deferimento da medida. Com efeito, no que diz respeito ao requisito periculum in mora, o impetrante não conseguiu demonstrar de forma cristalina que a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final da ação. Ante ao exposto, diante da expressa vedação legal acima mencionada e da ausência do periculum in mora, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acioadas coatoras — SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV — para prestarem as devidas informações, no prazo legal. CITE-SE o litisconsorte passivo necessário – GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS na pessoa de seu representante legal para contestar a presente ação mandamental, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4473/10 (10/0081671-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTES: MARIA JOSÉ BARBOSA DA CONCEIÇÃO, LEILA MARIA DE SOUZA, ADAILTON LIMA MARINHO, CARLONETE GOIAS DE ABREU, DÉBORA DE PAULA BAYMA GOMES, EDMILDA PEREIRA PINTO, ELIANDRA MILHOMEM DE SOUZA, EUGÊNIO DE SENA FERREIRA, EUVALDO PIMENTEL DE OLIVEIRA, FÁBIA SOARES SIRIANO, FERNANDO MAIA FONSECA, GARDÊNIA COELHO DE OLIVEIRA, HELDEIR GOMES CARNEIRO, IGOR RODRIGUES DA COSTA, JOÃO MARCO NAVES DAMACENO, JOYCE MARTINS ALVES SILVEIRA, LÍVIA NOGUEIRA RAMOS, MARILÚCIA ALBUQUERQUE MOURA, MARLENE DOS REIS CAMPOS, NÁDIA MIRANDA DE AMORIM AZEVEDO, NILTON DE SOUSA FIGUEIRA, ROMILDA BETÂNIA ALEXANDRE DA SILVA, ROSA MARIA BANDEIRA BARROS CERQUEIRA, SEJANE MONTEIRO DA SILVA NAVES, SINARA CRISTINA DA SILVA

PEREIRA, SUZIANE BARROS SILVEIRA FIGUEIRA, TEREZA CRISTINA PEREIRA DE ABREU BARBOSA, VIRGÍNIA COELHO DE OLIVEIRA, WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARINETE BARBOSA BELE, JULIANA FERREIRA PINTO RIBEIRO SANTOS, EDILSON MAGALHÃES CHAGAS, EDIMÉ ROSAL CAMPELO, GENY FRANCISCA BANDEIRA PINHEIRO, MARIA IVONE CAVALCANTE LIMA, MARKUS DANNYLO CORDEIRO RODRIGUES, NILTON CÉSAR NUNES PIEDADE, GLÊNIA RÚBIA DE OLIVEIRA GUEDES RAMALHO, MARIA GORETTE SANTANA ROCHA, ÁDILA SILVA OLIVEIRA, CHIRLEY DE LOURDES CARVALHO FRANÇA, DIOMAR ALVES FERREIRA, EDIMAR CARDOSO TORRES, LÚCIA CRISTINA RAMOS LEITE, ZÉLIA MARIA MARINHO COSTA, BRUNO TEIXEIRA DA SILVA COSTA, CÁSSIA DO BONFIM CONCEIÇÃO GOMES, DULCINEIA DE SOUZA BARBOSA, LUDIMILA LEMOS DE CARVALHO, MARIA MARCELENE RODRIGUES DOS SANTOS E GISELE DA CONCEIÇÃO SOUSA

Advogado: Aramy José Pacheco

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 119-verso, a seguir transcrito: “Vistos. Solicite informações em 10 (dez) dias. Palmas, 22/02/2001. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### **Pauta**

#### **PAUTA Nº. 07/2010**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 7ª (sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 03 (três) dias do mês de março do ano de 2010, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### **1)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8109/08 (08/0064100-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL "SERRA TALHADA" Nº 42/00, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO)

AGRAVANTE: ARCINO XAVIER GOMES E VERA LÚCIA XAVIER GOMES

ADVOGADO: PALMERON DE SENA E SILVA

AGRAVADO: ACHILLES DE SANTANA E OUTROS

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E OUTRO

PROMOTOR DE JUSTIÇA (SUBSTITUIÇÃO): EDSON AZAMBUJA

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Desembargador Daniel Negry

VOGAL

#### **2)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7666/07 (70/0603263-)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 5.4847-0/07 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE: ADEMAR VITORASSI ME E RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADOS: LUCÍOLO CUNHA GOMES E OUTRO

AGRAVADO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Desembargador Daniel Negry

VOGAL

#### **3)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6921/06 (60/0531015-)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 79366-3/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)

AGRAVANTE: FRANCISCO MARGARINO QUINQUES NUNES

ADVOGADOS: MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: PAULO CHIU TANIGUCHI

ADVOGADO: FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Desembargador Daniel Negry

VOGAL

#### **4)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8655/08 (08/0068638-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Nº 10609-9/05 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: BRUNO ANTÔNIO DE PAIVA FERREIRA

ADVOGADO: WESLEY DE LIMA BENICCHIO

AGRAVADO: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA

ADVOGADOS: ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS

#### **1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

**5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8271/08 (08/0065443-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 87915-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
AGRAVANTE: WAGNER PAULO DA SILVA & CIA. LTDA  
ADVOGADO: TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO  
AGRAVADO: RAIMUNDO CHAGAS DE SOUZA  
ADVOGADO: PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8640/08 (08/0068510-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 78751-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEBS  
ADVOGADOS: ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS  
AGRAVADO: LUIZ SÉRGIO ANTUNES PRESTES  
ADVOGADOS: CARLOS VIECZOREK E OUTRO

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8990/09 (09/0070477-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 2512/04 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO)  
AGRAVANTE: A. V. N. L. C. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. N. B  
DEFEN. PÚBL.: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES  
AGRAVADO: A. L. C  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>

**8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8586/08 (08/0068066-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0008.1851-4 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
AGRAVANTE: MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA  
ADVOGADOS: DIVINO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS  
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9968/09 (09/0078794-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE TUTELA Nº 42739-6/08 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTE: G. A. DE S. R  
DEFEN. PÚBL.: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: J. M. R  
ADVOGADO: ALBERTO FONSECA DE MELO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9491/09 - SEGREDO DE JUSTIÇA (09/0074427-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA C/ ALIMENTOS Nº 3.8089-4/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO)  
AGRAVANTE: S. A. de B., J. A. de B., C. A. de B. e E. A. de B  
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO: C. D. N  
ADVOGADO: ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**11)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1535/09 (09/0074818-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3459-0/07 - 1ª VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

IMPETRANTE: VICENTE ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO ALVES FEITOSA  
IMPETRADO: SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO  
PROC GERAL MUN: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>

**12)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1541/09 (09/0075066-9)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40781-1/05 - DA 2ª VARA CÍVEL)  
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS - TO  
IMPETRANTE: ELIETE CÉSAR LEMOS FREITAS  
ADVOGADO: FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA  
IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE JUARINA-TO  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR E PAULO MONTEIRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>

**13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7417/07 (70/0613820-)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6845-6/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: MARGARETH DE CÁSSIA RAFAEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA E OUTRO  
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6362/07 (70/0555536-)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDISSIONAL E PEDIDO DE LIMINAR Nº 2489/05 - 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: CELSO IKEJERI  
ADVOGADOS: JAVIER ALVES JAPIASSÚ E OUTRA  
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTROS

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6416/07 (70/0557784-)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2031/03 - 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS  
APELADO: COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6723/07 (70/0577270-)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 646/03 - VARA CÍVEL)  
APELANTE: CARMENÍZIA ROCHA SANTOS E JOSÉ FERREIRA ROCHA  
ADVOGADO: GEORGE MACÉDO PEREIRA  
APELADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7579/08 (08/0062043-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6096/04 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: ADEMIR BARBOSA REGO E MARIA DE JESUS GOMES REGO  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO  
APELADO: IRINEU DERLI LANGARO  
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

**18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6619/07 (70/0570209-)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU  
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2472/04 - VARA CÍVEL)  
APELANTE: TARGINO FONSECA DE BARROS E OUTRA  
ADVOGADO: GERALDO NUNES  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **SUSPEIÇÃO**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8016/08 (08/0066748-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 7719-8/04 - 5ª VARA CÍVEL)  
1ºs. APELANTES: PLÁCIDO GONÇALVES MEIRELLES JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO: DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA  
2º. APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS  
APELADO: ESPÓLIO DE ADÉLIA CARNEIRO DE CASTRO  
ADVOGADOS: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

**20)=APELAÇÃO CÍVEL Nº 8416/08 - SEGREDO DE JUSTIÇA (08/0070050-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, REGULARIDADE DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS Nº 89053-7/06 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
APELANTE: O. M. M  
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS  
APELADO: F. I. D. G  
ADVOGADO: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA (SUBSTITUIÇÃO): GILSON ARRAIS DE MIRANDA

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Juiz Rafael Gonçalves de Paula **REVISOR**  
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

**21)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8396/08 (08/0069800-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº58087-9/08 DA 1ª CÍVEL)  
APELANTE: FREDERICO ROSA MESSIAS  
ADVOGADOS: MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS, EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL E OUTROS  
APELADO: DANIEL SOUSA PEDROSO E ALLANA SANTOS MARINHO PEDROSA  
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

**22)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8588/09 (09/0072383-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 41323-0/07 - DA 4ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: JORGE EVILÁSIO SANTOS  
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES  
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS: LEANDRO ROGERES LORENZI E OUTROS

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**Acórdãos**

**APELAÇÃO N.º 9650/09**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO  
APELANTE : J. T. F.  
ADVOGADO : VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES E OUTRO  
APELADO(S) : E. F. de A. P. T.  
ADVOGADO : RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Para obtenção da gratuidade da Assistência Judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Mantida a sentença de 1.ª instância.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 9650/09, em que é Apelante J. T. F. e Apelada E. F. de A. P. T. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento para manter, na íntegra, a sentença que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à ora apelada, na 3ª Sessão de Julgamento realizada no dia 27/01/2010. Votou com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Voto divergente vencido do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que votou no sentido de dar provimento ao recurso aviado e pela procedência da ação de impugnação, suportando a requerida, custas e despesas da ação incidental. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 02 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.071/06.**

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA.  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2093/02 – VARA CÍVEL.  
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
PROC. ESTADO : NÍCIA VIEIRA ARAÚJO.  
APELADO : SÉRGIO RIBEIRO CORREIA.  
ADVOGADO : MIGUEL CHAVES RAMOS E OUTROS.  
PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : “APELAÇÃO CÍVEL. SONEGAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADOREIAS. ILEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 70, 323 E 547/STF. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1 - As normas utilizadas foram inconstitucionais, pois não se admite que o Fisco, dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, pretenda utilizar meios coercitivos indiretos, que constituem verdadeiras sanções. 2 - Conforme jurisprudência, a retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3 - A Apelante não pode estabelecer qualquer tipo de sanção e impedimento, como forma de obliquidade de coagir o contribuinte ao pagamento de eventuais débitos tributários anteriores, não prosperando, assim, sua irrisignação. 4 - A retenção por tempo superior ao necessário para a confecção do auto de infração caracteriza a ilegalidade do ato.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.071/06, onde figuram, como Apelante, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, e, como Apelado, SÉRGIO RIBEIRO CORREIA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao Apelo, ante os argumentos adrede alinhavados, CONHECEU do recurso, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juiz aquo, nos termos adrede fundamentados. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 1ª sessão, realizada no dia 13/1/2010. Palmas-TO, 04 de janeiro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.328/08.**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 6090-4/04 – 1º VARA CÍVEL.  
APELANTE : AUGUSTA DE SOUZA REZENDE E GERALDO TORRES.  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR.  
APELADO : MARIANO VIEIRA DA SILVA.  
ADVOGADO : JERÔNIMO RIBEIRO NETO.  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Alegam os Apelantes que foram juntadas documentos aos autos, porém, sem a devida oportunidade para manifestarem-se nos autos. 2 - Compulsando os autos, verifica-se que o Apelado adquiriu o imóvel objeto da lide em 19 de janeiro de 1999, sendo que, à época não constava qualquer anotação de gravame junto ao registro do bem. 3 - Os Apelantes, então, requereram judicialmente a declaração de ineficácia da venda do imóvel, com a manutenção da penhora. 4 - Não restou demonstrada a alegada fraude à execução, pois não se pode supor que o Apelado agiu em consilium fraudis, tornando, assim, insuficientes os argumentos dos apelantes”.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.328/08, onde figuram, como Apelante, AUGUSTA DE SOUZA REZENDE E GERALDO TORRES, e, como Apelado, MARIANO VIEIRA DA SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, mas LHE NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão lançada pelo MM. Juiz monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados. Sustentação oral por parte dos Apelantes, através dos advogado Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior, na sessão do dia 30/11/2009. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Sres. Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 45ª sessão, realizada no dia 09/12/2009. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2010.

**APELAÇÃO Nº. 9.162/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA.**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.  
REFERÊNCIA : ATO INFRACIONAL Nº 10.1791-4-0/08.  
APELANTE : D. S. B.  
DEFEN. PÚBL. : RONALDO CAROLINO RUELA.  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. DE JUST. : JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. REMISSÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABENDO SOMENTE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA. MAIORIA. PROVIMENTO. 1 - Em Audiência de

Apresentação, foi proposta pelo Ministério Público a remissão, cumulada com medida de proteção e prestação de serviço à comunidade. 2 - O Ministério Público é competente para conceder a remissão ao adolescente que pratica ato infracional, conforme art. 180 do ECA. 3 - A concessão de remissão pelo Ministério Público somente é possível antes do procedimento; após a instauração do procedimento, cabe a concessão da remissão à autoridade judiciária. 4 - Para que haja igualdade e justiça na composição mitigatória, deve o suposto infrator ser assistido por defensor, sujeito o ato ao controle judicial.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº. 9.162/09 onde figuram, como Apelante, D. S. B., e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposta pela Defensoria Pública nos termos do pedido recursal. O Sr. Des. AMADO CILTON acompanhou o voto do Sr. Des. Relator. O Sr. Des. DANIEL NEGRY votou divergindo pelo IMPROVIMENTO do presente apelo, para manter incólume a sentença impugnada. Votou, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. Voto Vencido: O senhor Desembargador DANIEL NEGRY, votou divergindo Pelo IMPROVIMENTO do presente apelo, para manter incólume a sentença impugnada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 45ª sessão, realizada no dia 09/12/2009. Palmas – TO, 02 de fevereiro de 2010.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 10001/09 (09/0078653-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº. 81472-1/08 da 5ª Vara Cível

APELANTE: APARECIDA SILVEIRA MACHADO FÉLIX

ADVOGADO: Carlos Canrobert Pires

APELADOS: DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E VERA CRUZ SEGURADORA / MAPFRE

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por APARECIDA SILVEIRA MACHADO FÉLIX contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, movida pela apelante em desfavor das apeladas DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e VERA CRUZ SEGURADORA/MAPFRE. Compulsando os autos verifico que o recurso de fls. 48/53, foi protocolizado tempestivamente, no dia 14.10.2008. Entretanto o pagamento do preparo foi realizado no dia posterior, qual seja 15.10.2008, conforme se infere do comprovante juntado às fls. 55. Com base nas disposições contidas no artigo 511, caput, do CPC, deve ser comprovado o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Inclusive o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto. Também nesse sentido já decidiu nosso Tribunal de Justiça, verbis: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO DESERTO. O preparo "é um dos requisitos extrínsecos dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso", e sua ausência ou irregularidade "ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a deserção". Desta forma, tendo a apelante efetuado o preparo em data posterior ao protocolo, descumpriu o comando do art. 511, caput, do CPC, impondo, assim, que seja decretada a sua deserção e, por conseguinte, negado seguimento. É válido salientar também que a apelante sequer justificou qual seria o motivo da não apresentação do comprovante do pagamento do preparo quando da apresentação do recurso. Como o dever de apresentar o comprovante é no momento da interposição do recurso e a apelante assim não o fez, ocorreu a preclusão consumativa, não sendo válido o pagamento posterior. O fato do preparo ter sido efetivado durante o prazo recursal é irrelevante, pois, como dito alhures, o prazo de pagamento do preparo é até a interposição da apelação e não até o término do prazo recursal. Diante do exposto, ante a preclusão consumativa e em decorrência da deserção, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. P.R.I. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10191/10 (0080887-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 13.1765-7/09 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: SERGISMAR FERREIRA CUNHA

ADVOGADOS: Rafael Wilson de M. Lopes e Outro

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS 2009

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por SERGISMAR FERREIRA CUNHA contra decisão de fls. 125/126 que converteu o recurso em agravo retido. Em apertada síntese, os agravantes aduzem que a decisão recorrida acarretará lesão grave de difícil reparação, motivo pelo qual pede a sua reforma alegando que apenas quer o direito de prosseguir a próxima etapa do concurso até final da discussão do mérito em sede de 1º grau, não se disculindo no presente recurso à legalidade ou ilegalidade do edital. DECIDO. Da análise do art. 527, inciso I e II, parágrafo único do CPC, por força da alteração introduzida pela lei 11.187/05, conclui-se ser evidente que a decisão monocrática do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é

irrecorrível, veja-se: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III, do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Portanto, com a nova redação do parágrafo único do artigo 527 do CPC, conclui-se que inexistia a possibilidade de impugnação, via agravo interno, da decisão do relator que converte o agravo ou que versa sobre os efeitos em que o recurso é recebido. Oportuna, assim, a equilibrada posição de Ricardo Mendonça Nunes, inserida no Artigo de Luiz Guilherme de Almeida Jacob, veja-se: "Com efeito, ao manter o agravo de instrumento nos casos de lesão grave e de difícil reparação, a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão. Ora, antes o relator sentia-se intimidado em converter o agravo de instrumento em agravo retido, porque, assim fazendo, abriria campo para um novo recurso: o agravo interno. Novo recurso significa trabalho em dobro. Por isso a pouca aplicabilidade da conversão. Agora, como foi retirada a possibilidade de agravar internamente da decisão de conversão, os relatores, se utilizarem efetivamente o instituto, reduzirão a carga processual, mantendo-se somente os agravos de instrumento que objetivam reformar decisões cujo teor realmente cause grave lesão de difícil reparação. Assim, por esse novo regime, não se afasta a recorribilidade das decisões interlocutórias. O controle de tais decisões continuará existindo, só que ao final, quando do conhecimento do agravo retido na apelação." (JACOB, Luiz Guilherme de Almeida Ribeiro. Notas à Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005. - Altera o CPC para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento - Juris Plenum, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 94, maio de 2007. 2 CD-ROM.). Atentos ao propósito da reforma processual ocorrida no nosso ordenamento jurídico, através da Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005, os Tribunais pátrios não têm admitido a interposição de agravo regimental da decisão do Relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: TJDF-DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interno aviado em face de pronunciamento do relator que, indeferindo pedido de antecipação da tutela recursal, converte o agravo de instrumento em agravo retido. Inteligência do parágrafo único, do artigo 527, do Estatuto Processual Civil. (Agravo Regimental no AGI nº 20050020094381 (249307), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 21.06.2006, unânime, DJU 25.07.2006). TJGO-AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. LEI 11.187/2005. Da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não cabe qualquer modalidade recursal, conforme regra expressa inserta no artigo 527, parágrafo único, do CPC, cuja redação foi alteração pela Lei 11.187/2005. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 53.631-2/180 (200604110353), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Zacarias Neves Coelho. j. 23.01.2007, unânime). TJMG-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ao entrar em vigor a Lei nº 11.187, de 2005, que alterou a redação de vários dispositivos do Código de Processo Civil, não mais existe recurso contra decisão de Relator que converte agravo de instrumento em retido. 2. Interposto recurso que não é previsto em lei, o mesmo revela-se inadmissível. 3. Agravo regimental em agravo de instrumento não conhecido. (Agravo c/ Conversão de AGR em AGR Retido (Art. 527, inc. II, CPC) nº 1.0394.05.047021-7/002, 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Caetano Levi Lopes. j. 07.03.2006, unânime, Publ. 31.03.2006). TJRS-AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não há previsão legal de recurso contra a decisão que, nos termos da Lei 11.187/2005, converte o agravo de instrumento em retido. Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental nº 70015248024, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos. j. 31.05.2006, unânime). Isto posto, face à ausência de previsão legal de recurso contra a decisão do Relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme regra expressa no artigo 527, parágrafo único, do CPC, cuja redação foi alterada pela Lei 11.187/2005 e, nos termos do artigo 557 do mesmo Código Formal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9697 (09/0076575-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº. 70507-6/09 da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins

AGRAVANTE: AUTO POSTO CALIFÓRNIA LTDA

ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por AUTO POSTO CALIFÓRNIA LTDA., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte –TO, nos autos da ação declaratória de nulidade de autuação fiscal, ajuizada pelo ora agravante. No feito de origem, o AUTO POSTO CALIFÓRNIA LTDA. alegou ser pessoa jurídica regularmente inscrita tanto no cadastro federal como no estadual, exercendo suas atividades no período de 2004 a 2005, e todo combustível que comercializava tinha o ICMS antecipado pelos remetentes, sempre situados em outras unidades da federação. Por ocasião da baixa da sua inscrição estadual, logo após a transferência do estabelecimento para outra pessoa jurídica, fora auditado pelo serviço de auditoria estadual, tendo sido constatadas infrações fiscais, razão pela qual foram emitidos autos de infração em seu desfavor. Aduz ter tentado impugnar tais autos pela via administrativa, porém sem sucesso, nada restando senão socorrer-se da via judicial. Alega que a sanção a ele aplicada deriva de abuso de poder, e os valores considerados pelo

auditor, como estoque final do período, estão incorretos. Requereu a antecipação parcial da tutela a fim de que o ora agravado se abstivesse de inscrever ou, caso já tivesse inscrito, procedesse à imediata exclusão de seu nome, bem como de seus sócios, da inscrição na dívida ativa estadual. O Magistrado de primeiro grau entendeu que as alegações trazidas aos autos pelo ora agravante não permitiam uma convicção segura acerca da existência de prova inequívoca dos fatos e, por não vislumbrar a verossimilhança nas alegações consignadas na exordial, embora presente o pressuposto inerente à reversibilidade da medida, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inconformado, o AUTO POSTO CALIFÓRNIA LTDA. interpôs este Agravo de Instrumento. Alega a flagrante ilegalidade no indeferimento de seu pedido de antecipação de tutela, além de já não mais poder recuperar o que perdera ou deixara de ganhar com o desenvolvimento normal de suas atividades diante dessa negativa. Assevera tratar-se de erro crasso do agente fiscal a autuação imposta, podendo-se comprovar por um simples cotejo das cópias do levantamento elaborado por ele com as das folhas do livro de movimentação de combustíveis. Aduz ainda que a suspensão de sua inscrição na dívida ativa, até o julgamento da ação principal, não acarreta qualquer risco ou prejuízo ao Estado. Em sede liminar, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão atacada a fim de conceder a antecipação parcial da tutela, conforme pleiteado na inicial. Acosta aos autos, os documentos de fls. 7/30. Em contra-razões, o agravado argüi o descumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído. Conforme visto, em sede de contra-razões, o agravado argüi o descumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão recorrida foi proferida em 10/8/2009 (fl. 7). Desta, o requerente, ora agravante, tomou ciência em 12/8/2009 (fl. 29), data em que começou a fluir o prazo para interposição de recurso. O presente Agravo de Instrumento foi interposto neste Tribunal em 20/8/2009 (fl. 02/20) e, conforme documento de fl. 50, o agravante comunicou em 3/9/2009 a interposição daquele. Analisando cuidadosamente as datas acima mencionadas denota-se que o agravante não observou o prazo de três dias previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil, "in verbis": "Art. 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." O desatendimento de tal ônus processual, pelo agravante, segundo o dispositivo invocado implica o não-conhecimento do recurso. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Segundo dispõe o art. 526 do CPC, na redação instituída pela Lei n. 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada ao feito de cópia da petição do agravo de instrumento sob pena de não-conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1047016/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j.14/04/2009, DJ 27/04/2009). Posto isso, nos termos do parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4446 (10/0080538-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES  
 ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI  
 JUIZ CONVOCADO: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Lucíolo Cunha Gomes, discordando da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas nos autos nº 2006.0006.9686-2/0. O Impetrante busca, através da presente mandamental, a defesa de seus direitos, em razão da decisão proferida nos autos acima mencionado, através da qual o Magistrado a quo entendeu por arbitrar, provisoriamente, honorários advocatícios em seu favor no importe de 10% (dez por cento) da quota parte formalizada definitivamente para a herdeira. Aduz, em síntese, que por força de contrato de honorários advocatícios, legalmente formalizado entre as partes (patrono e cliente), acertou-se que a cliente pagaria o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da quota parte dos bens a título de honorários advocatícios. Ao final, por ocasião do julgamento de mérito, requer se determine ao Magistrado a quo, nos autos da Ação de Inventário do Espólio de Adjairo José de Moraes - Processo nº 200.6.0006.9686-2, a expedição de alvará judicial, em seu nome, para levantamento do restante dos honorários advocatícios, haja vista tratar-se de verba alimentícia e incontroversa, no importe de R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais); o qual encontra-se depositado em juízo na conta do espólio, haja vista o mesmo ser resultante de partilha de valores incontroversos. As folhas 35/36, a Presidência deste Sodalício, por ocasião do plantão, proferiu decisão no sentido de indeferir o pleito de liminar almejado. Já às folhas 41, o Impetrante comparece aos autos requerendo a reconsideração da decisão indeferitória de seu pleito. Decido. Inicialmente, cumpre mencionar que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de ser possível o aviamento de ação mandamental, em face de decisão de cunho jurisdicional, somente quando esta for manifestamente teratológica: para evitar dano irreparável e em situações excepcionais; ou quando não houver outro meio processual viável a confrontá-la, fato este que leva à conclusão lógica de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso. Nesse sentido, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 267/STF. 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. 2. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, não se enquadrando em tal categoria o decisor objeto do presente writ, uma vez que, conforme bem aponta o Ministério Público Federal, a decisão do relator que, monocraticamente, dá provimento a recurso não retira da parte a oportunidade de exercer o contraditório. 3. Havendo no ordenamento jurídico

remédio específico destinado a impugnar a ação judicial contra o decisor do qual foi impetrado o writ, inadmissível a utilização dessa ação constitucional, como substituto do recurso cabível. 4. Recurso Ordinário não provido." (RMS 27.365/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato jurisdicional passível de recurso próprio, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. 2. Hipótese em que contra a decisão do juízo da execução que assinalou prazo para pagamento da obrigação assumida em acordo homologado judicialmente há recurso cabível com previsão de efeito suspensivo. 3. Além disso, não há dúvidas de que o Estado de Mato Grosso vem descumprindo a obrigação assumida no acordo judicial devidamente homologado, que não previa o pagamento da dívida por meio de precatório. Em consequência, não se trata de decisão teratológica ou abusiva, impugnável por meio de mandado de segurança. 4. Recurso ordinário improvido." (RMS 22.571/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008) Insta observar ainda que, consoante acima mencionado, o mandado de segurança não pode ser utilizado como meio processual adequado em substituição a recursos, ainda mais, quando se verifica, como no feito em análise, a existência de meio processual apto para se provocar o reexame da matéria em questão. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou através da Súmula nº 267, cujo enunciado diz que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Assim, verificada a existência de meio processual adequado a impugnar a decisão objeto desta mandamental, inadequado se caracteriza a utilização do presente mandado de segurança para o fim de afastar seus efeitos. Ademais, compulsando os autos, não vislumbro a relevância dos fundamentos que escoram o pedido do impetrante, situação esta que não enseja a utilização da ação mandamental, pois, revela-se como meio inadequado para o escopo visado pelo impetrante. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente mandamus, por considerá-lo incabível na espécie. De consequência, hei por bem em indeferir a petição inicial, negando seguimento ao presente mandamus, o que faço com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2010. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator em substituição".

**HABEAS CORPUS Nº 6216 (10/0081135-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ADRIANO FREITAS CAMAPUM VASCONCELOS  
 PACIENTE: JOÃO FILHO DA SILVA  
 ADVOGADO: Adriano Freitas Camapum Vasconcelos  
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI  
 JUIZ CONVOCADO: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Adriano Freitas Camapum Vasconcelos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº. 4.424-B, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de João Filho da Silva, brasileiro, solteiro, atualmente com 17 (dezesete) anos de idade, apontando como autoridade coatora o MM. Juiza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas - TO. Informa o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do ato infracional previsto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, equivalente ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Tendo sido oferecida a representação pelo Ministério Público, foi decretada a internação provisória do Paciente. Relata que tendo sido requerida a revogação da internação provisória, foi o pedido indeferido pela MM. Juiza, apresentando como fundamentação para a negativa a gravidade com que ocorreu o ato praticado. Motivo pelo qual alega o Impetrante, não estar devidamente fundamentada a manutenção da internação do ora Paciente, acarretando a este notório constrangimento ilegal. Entende o Impetrante que a internação não é cabível ao caso, uma vez que seu decreto fundou-se unicamente na gravidade genérica do ato infracional. Assevera a ilegalidade da internação pela falta dos requisitos legais, em razão de ausência de necessidade imperiosa da medida, pois, sua manutenção no cárcere, é passível de gerar danos no desenvolvimento psicológico do adolescente. Ressalta ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, e possuir domicílio certo, trabalho lícito, trata-se de pessoa que não revela periculosidade, e que, compromete-se a família que o jovem não colocará obstáculos à instrução do feito, nem ao cumprimento de eventual medida a ser aplicada. Aduz a ausência da oitiva pessoal do adolescente como condição de procedibilidade, informando o desatendimento ao artigo 179 da Lei nº. 8069/90, que exige a oitiva prévia do menor, falha esta que segundo o Impetrante gera nulidade absoluta por ser insanável. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, para determinar a desinternação do adolescente encaminhando-o para sua família. As fls. 50, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente, DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor do Paciente, contra decisão do MM. Juiza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, que cominou a medida de internação, em razão de ato infracional correspondente ao crime de homicídio. Compulsando os presentes autos, no que diz respeito à fundamentação da medida excepcional imposta, ressalte-se que o artigo 122 da Lei nº. 8069/90 assim dispõe: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. §1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. O caso em exame amolda-se à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, por se tratar de ato infracional equivalente ao crime de homicídio. Não se vislumbra, o alegado constrangimento ilegal relativo à internação do Paciente no CASE, tendo em vista que a medida não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, conforme pretende a defesa, pois, conforme representação oferecida pelo Ministério Público fls. 22/23, relatam haver fortes indícios de autoria, inclusive, conforme relata a digníssima representante do MP, "(...) local onde a alcançou e desferiu contra ela

algumas facadas, tendo, inclusive, deixado a faca cravada no corpo da vítima, sendo esta quem a retirou.", ainda, consta na referida representação que os policiais militares que fizeram a apreensão do Paciente, realizarão o ato continuamente a ocorrência da infração, tendo ainda tentado evadir-se do local. Assim, no caso dos autos, o Paciente supostamente praticou ato infracional gravíssimo, que é o homicídio, tendo sido realizado com emprego de violência e grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inciso I dos artigos 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida de internação. Quanto a alegação de nulidade absoluta, em razão de desatendimento do art. 179 da Lei 8.069/90, não se afigura indispensável a realização da oitiva informal do adolescente se o representante do Ministério Público entende estarem reunidos elementos de convicção suficiente para amparar a representação, como é o presente caso. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2010. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator em substituição".

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 10498 (10/0080748-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº. 84645-7/06 – 1ª Vara Cível  
APELANTE: ALDEMAR RODRIGUES  
ADVOGADO: Juvandi Sobral Ribeiro  
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO NACIONAL - TO  
ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O ora apelante maneja a ação em epígrafe objetivando a declaração de nulidade das eleições da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Nacional para o triênio 2007/2009, com consequente restabelecimento da comissão eleitoral da época. Ocorre que os presentes autos somente foram conclusos a esta relatoria após o transcurso do triênio susmencionado, o que indica a perda do objeto do recurso interposto. Destarte, determino a intimação do apelante ALDEMAR RODRIGUES, para, em cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9223 (09/0072195-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº. 15668-4/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
AGRAVANTES: ISMAEL RODRIGUES LIMA E OUTROS  
ADVOGADO: Marcondes da S. Figueiredo Júnior  
AGRAVADOS: CORNELIANO EDUARDO EDUARDO DE BARROS E AMÁLIA CANEDO DE BARROS  
ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Ismael Rodrigues Lima e outros, contra decisão de minha lavra passada nos autos do agravo de instrumento nº 9223, lançada às fls. 111/115 TJ-TO, na qual deixei de recebê-lo na forma instrumental, e de consequente, determinei seu processamento na forma retida, nos termos do art. 522, do Codex Processual Civil. Neste regimental, os agravantes pugnam pela reconsideração da decisão referida (fls. 111/115), para inverter o indeferimento do pedido liminar, suspendendo a decisão monocrática que manteve os agravados na posse do imóvel de propriedade dos mesmos, e se assim não entender, requer seja levado o presente recurso a julgamento pelo órgão competente (artigo 252, 2ª parte, RITJ/TO), dando provimento ao agravo, determinando que o Juiz monocrático suspenda imediatamente os efeitos da decisão recorrida. Em suas razões, traz os mesmos argumentos do agravo, quais sejam, que nos autos originários não existem provas capazes de atestarem a data da turbacão ou esbulho, e que se trata, na espécie, de posse mais de ano e dia. Sustentam haver no local 32 barracos construídos, que no sentir destes, demonstram existir famílias ali assentadas, e ainda, tratar-se de propriedade abandonada que não cumpre com sua função social. Informam que a medida liminar perseguida (decisão monocrática) não fundamentou os requisitos ensejadores da concessão da cautela de urgência. É o relatório no que interessa. DECIDO. Pois bem. Relevante a combatividade demonstrada pelos advogados da agravante, contudo, a nova legislação que introduziu significativas alterações no recurso de agravo de instrumento, Lei nº 11.187/05, tornou irrecurável as decisões proferidas nos casos do artigo 527, incisos II e III, do CPC. O agravo regimental interposto pela agravante visa, exatamente, reformar decisão deste Relator que converteu em retido o presente agravo de instrumento. É o caso do art. 527, inciso II. Assim, é forçoso reconhecer que o recurso interno não é cabível, in casu, ao teor do que preceitua o art. 527, parágrafo único, com a nova redação que lhe foi dada pelo diploma mencionado. Para melhor elucidar este posicionamento, transcrevo o texto legal: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)". Assim, mantenho a decisão de fls. 111/115 TJ-TO, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consequência, nego seguimento ao agravo regimental interposto, em face do

supramencionado impedimento legal. P. R. I. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator."

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 8463 (09/0070729-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: Ação de Exibição de Documentos nº. 81525-0/06 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: Osmarino José Melo  
APELADO: JOSÉ LINDOMAR ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: Rubens Dario Lima Câmara  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, intime-se o Embargado para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, volvam-me conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso. Palmas – TO, 18 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10153/09 (09/0080427-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº. 9.4968-4/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: CILAU CUSTÓDIO SOBRINHO  
DEFENS. PÚBLICO: EDVAN DE CARVALHO MIRANDA  
AGRAVADO: DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADA: Nubia Conceição Moreira  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "À fl. 191/193, por força do Plantão Judiciário, a Presidente deste Egrégio Sodalício concedeu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, determinando a restituição do veículo objeto da presente demanda, até o julgamento de mérito nos processos 2009.0009.4968-4 e 2009.0011.6068-5. REQUISITEM-SE, pois, informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de dez (10) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº. 6252/10 (10/0081776-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO  
PACIENTE: MAIQUE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "A concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido do réu por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº. 6241/10 (10/0081512-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOVELINO JOSÉ DA SILVA  
PACIENTE: JOVELINO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: NILSON VIANA PIRES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA – TO.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido LIMINAR para soltura do paciente, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela,



DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juízo-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C.Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.Desembargador MOURA FILHO.Relator ".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6243 (10/0081557-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RENATO DIAS MELO  
PACIENTE: ADRIANO LUIS SOARES NASCIMENTO  
ADVOGADO: RENATO DIAS MELO  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ – TO.  
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por RENATO DIAS MELO em favor de ADRIANO LUIZ SOARES NASCIMENTO, em que indica como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, do Código Penal (roubo).O paciente encontra-se encarcerado na cadeia Pública de Xambioá/TO, respondendo pelo suposto crime de roubo, haja vista que o Sr. Serafim, vigilante de rua encontrou na porta da frente da residência do Sr. Faustino uma carteira contendo alguns documentos do paciente, porém ao bater na porta da casa da vítima, este encontrava-se muito assustado, informando ao vigilante que havia sido roubado, porém foi subtraído apenas um revólver calibre 32. O vigilante tomou conhecimento de que Adriano estava vendendo um revólver, dias após o fato ocorrido na residência da vítima.Aduz o impetrante que em 29.01.2010, foi requerida a liberdade provisória do paciente, tendo sido ela negada, sendo que assim entendeu a parte impetrada, "... neste caso o Requerente deve ser mantido em custódia para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que poderá evadir-se novamente e dificultar o andamento da futura ação penal..." (fls. 78), entendendo ainda o magistrado, que no caso, deve ser mantida a prisão do paciente tendo em vista que alguns fatos atribuídos ao acusado ainda devem ser decifrados.Alega que hora nenhuma, as ações do paciente, demonstram um obstáculo à instrução criminal, salientando assim o impetrante às fls. 04 que "... o mesmo tem agido com evidente interesse de colaborar com o Poder Judiciário no que tange à apuração dos fatos, tanto é que, mesmo tendo sido colocado em liberdade de forma errada pela autoridade policial, que o colocou em liberdade no lugar de outro preso, como comprova a certidão cuja cópia segue anexa, noticiou tal equívoco...". Assegura que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão cautelar e requer liminarmente a concessão da ordem, com a expedição do alvará de soltura para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.Junta os documentos de fls. 10/80.É o necessário a relatar. Decido.Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional.No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Afirma o amigo do paciente Sr.Washington Luis Conceição Sousa em seu depoimento de fls. 36/37"... Que tem conhecimento que Adriano já efetuou um roubo na cidade de Araguaína/TO, no qual ele adquiriu aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais), um cordão de ouro e um celular..." afirma também que "... Adriano perguntou sobre sua carteira e não obtendo resposta, falou o seguinte 'mas não tinha documento meu mesmo lá dentro', que Serafim lhe disse que havia documentos sim, o Registro de nascimento com seu nome e o nome de seu pai e que todos da cidade conheciam o pai de Adriano, que em virtude disto Adriano preocupou-se e foi embora em seguida, tomando rumo desconhecido..."Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 79 que "...No que tange a conveniência da instrução criminal, importante frisar ser necessário manter a prisão do acusado para que se possa apurar a verdade real dos fatos, posto que ainda devem ser esclarecidos os fatos imputados ao acusado..." , motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem.Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada.Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias.Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Palmas, de fevereiro de 2010.Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho-Relator".

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 6192/10 (0080716-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS  
PACIENTE: THAIS FERREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito:DESPACHO: "HABEAS CORPUS-6139/6192-DESPACHO: À Secretaria da 2ª Câmara Criminal para que apense os Habeas Corpus nº 6139 e 6192. Após o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO. 24 de fevereiro de 2010. Ass. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator" SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins, em Palmas, aos 25 dias do mês fevereiro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

#### **HABEAS CORPUS Nº 6139/09 (0080116-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS  
PACIENTE: THAIS FERREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "HABEAS CORPUS-6139/6192-DESPACHO: À Secretaria da 2ª Câmara Criminal para que apense os Habeas Corpus nº 6139 e 6192. Após o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO. 24 de fevereiro de 2010. Ass. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator" SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias do mês fevereiro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 10.018/09 (09/0078730-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1697/05, DA VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CP.  
APELANTE: DAIRO DIVINO PIRES CAVALCANTE.  
DEFEN. PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA** - "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PRISIONAL DE SEMI-ABERTO PARA ABERTO. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO DA PENA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - In casu, é necessário observar-se o grau de censurabilidade da conduta do Apelante aliado às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, especialmente a sua culpabilidade, os seus maus antecedentes e a sua personalidade. 2 - Diante de evidências, não se pode conceder guarida ao argumento do Apelante quando a alteração do regime prisional, porquanto a definição do regime prisional baseou-se no requisito temporal previsto no art. 33 do CP, como também na análise das condições pessoais do Apelante e daquelas envolventes do delito. 3 - Por unanimidade, negou-se-lhe provimento, mantendo na íntegra, a decisão hostilizada."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 10.018/09, onde figuram, como Apelante, DAIRO DIVINO PIRES CAVALCANTE, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Voltaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 09/02/2010. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº. 6.074/09 (09/0079000-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
TIPO PENAL: ART. 33, 35 E 40, IV DA LEI 11.343/06, C/C O ART. 69 DO CPB (FLS. 34).  
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR.  
PACIENTE: JOSÉ SOARES NETO JÚNIOR.  
ADVOGADOS: RITHS MOREIRA AGUIAR E OUTROS (FLS. 20).  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA** - "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FALTA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. UNANIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - In casu, a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais estatuídos no art. 312 do Código Processual Penal. 2 - A prisão preventiva só é justificável se comprovada sua necessidade, sendo que a necessidade da custódia não se demonstra com a alegação de garantia da ordem pública, sem dados objetivos que os comprovem. 3 - O paciente comprova exercer a ocupação lícita e possuir residência naquela Comarca, como alegado. 4 - Ordem concedida por unanimidade, confirmando a liminar anteriormente deferida."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.074/09, onde figuram como Impetrante, RITHS MOREIRA AGUIAR, Paciente, JOSÉ SOARES NETO JÚNIOR e Impetrado, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE divergiu do Órgão de Cúpula Ministerial e, mantendo as razões adotadas na apreciação do pedido liminar, concedeu à ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, absteve-se de votar por não ter participado do julgamento dos presentes autos na sessão anterior. Voltaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 09/02/2010. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 10.095/09 (09/0079107-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 61682-0/09 DA 1ª VARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.  
APELANTE: RUBENI OLIVEIRA DA SILVA.  
DEFEN. PÚBLICA: CAROLINA SILVA UNGARELLI.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA** - "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. FURTO. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, § 4º, I. MANUTENÇÃO DA PENA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - In casu, o conjunto probatório que se infere dos autos é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação do Apelante pelo crime de furto foi medida absolutamente correta. 2 - A materialidade delitiva esteve comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Termo de Restituição e Laudo Pericial. 3 - A negativa do Apelante durante a fase instrutória, não pode servir de base para desclassificação da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, visto que o Laudo Pericial concluiu que houve uma ação delitosa com rompimento de obstáculos. 4 - Por unanimidade, negou-se-lhe provimento para manter na íntegra a sentença proferida pelo Julgador monocrático."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 10.095/09, onde figuram, como Apelante, RUBENI OLIVEIRA DA SILVA, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON E DANIEL NEGRY. A doula Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 5ª sessão, realizada no dia 09/02/2010. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1704/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 3831  
AGRAVANTE :AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA E LUIZ GOMES DE CAMPOS  
ADVOGADO :ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO  
AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO :LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1703/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8240  
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO :LAURÊNCIO MARTINS SILVA  
AGRAVADO :LEÃO, LEÃO, LEÃO LTDA  
ADVOGADO :PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1702/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7275  
AGRAVANTE :RAMIRO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS  
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1701/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8010  
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA :FERNANDA RAQUEL FRETAS DE SOUSA ROLIM  
AGRAVADO :HELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1707/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 6246  
AGRAVANTE :UNIMED CENTRO OESTE TOCANTINS  
ADVOGADO :ADONIS KOOP E OUTROS  
AGRAVADO :HOSPITAL OSVALDO CRUZ  
ADVOGADO :LUCIA MACHADO DE CASTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1706/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8848  
AGRAVANTE :VALENTIM MIOTTO E INEZ JUSTEN NOVAK OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO :PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1705/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AR N.º 1637  
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
AGRAVADO :ESPÓLIO EDUARDO FERNANDES DE SOUSA REP. INVENTARIANTE TEREZINHA BARCELOS DE SOUSA  
ADVOGADO :AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1523/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 8251  
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA :ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
AGRAVADO :EDILSON FERREIRA SOARES  
ADVOGADO :AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AI Nº 9517/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA  
RECORRENTE :WTE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO :GLAUTON ALMEIDA ROLIM  
RECORRIDO(S) :ELEN OLIVEIRA VIANNA  
ADVOGADO :CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8324/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE ORDINÁRIA  
RECORRENTE :HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
PROCURADOR :MARCIA CAETANO ARAÚJO E OUTROS  
RECORRIDO(S) :PEDRO PEREIRA ARRUDA  
ADVOGADO :HUGO BARBOSA MOURA  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 9338/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS  
RECORRENTE :CARLOS FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO :JOSÉ ADELMO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) :ALESSANDRA VIANA CARDOSO COUTO  
ADVOGADO :MARIA JOSÉ FERREIRA A. DE FREITAS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8268/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR :TELIO LEÃO AYRES

RECORRIDO(S) :ADRINA JOSELÉN ROCHA E OUTRA  
 ADVOGADO :EDUARDO MANTOVANI  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AI Nº 9623/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :EMBARGOS DE TERCEIRO  
 RECORRENTE :ESMERALDA SOARES CARDOSO  
 ADVOGADO :JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO :  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ORDINÁRIO NA AC Nº 6141/06**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA/TO  
 REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
 RECORRENTE :MARIA APARECIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/TO  
 ADVOGADO :DARLAN GOMES DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) :SONIA ALVES DA COSTA CAMPOS  
 ADVOGADO :JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AI Nº 9772/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA  
 RECORRENTE :HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO  
 ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) :FRANCISCO OLEDES ANTUNES  
 ADVOGADO :MÁRIO ANTONIO SILVA CAMARGOS E OUTRA  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 8141/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE : AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA  
 RECORRENTE :R. P. P.  
 ADVOGADO :PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
 RECORRIDO(S) :M. G. P. P.  
 ADVOGADO :CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7441/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO DE INDEIZAÇÃO POR DANOS Nº 1070/03  
 RECORRENTE :BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO :DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTRO  
 RECORRIDO :EVENTUS LTDA  
 ADVOGADO :MAÍRA BOGO BRUNO  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL, apontando como fundamento o art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face do Acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte (fls. 249/250), que deu provimento parcial à apelação cível apenas para reduzir a indenização por danos morais para o importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), mantendo-se os demais termos da sentença que reconheceu a responsabilidade da recorrente pela instalação indevida de linha telefônica. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado o recorrente interpõe o presente recurso, fls. 253/266, sob a alegação de contrariedade aos arts. 186 e 188, I, ambos do Código Civil, assim como divergência da interpretação jurisprudencial ventilada por outros Tribunais que tem mantido a indenização em casos idênticos em parâmetro de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O recorrido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta, consoante Certidão de fls. 333. É o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. [\* O Recurso foi interposto com supedâneo nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita o cabimento à contrariedade dos dispositivos legais suscitados e à divergência do que vem decidindo a jurisprudência. Por dois motivos não é admissível a remessa dos autos à instância especial. Primeiro, porque os dispositivos citados não foram objeto de manifestação desta Corte por ocasião da análise do Recurso de Apelação, muito menos prequestionado em Recurso de Embargos de Declaração. Como se isso não bastasse, observo que a irresignação extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07, nestes

termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8104/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3964/04  
 RECORRENTE :JOSÉ WILSON EVANGELISTA DA COSTA E EUNICE DE OLIVEIRA MARINHO EVANGELISTA  
 ADVOGADO(S) :VINICIUS COELHO CRUZ E WANESSA P. DA SILVA  
 RECORRIDO(A) :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR :AGRIPIA MOREIRA  
 RECORRIDO :ALTINO DE PAULA E SILVA  
 ADVOGADO(S) :CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO  
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por JOSÉ WILSON EVANGELISTA DA COSTA e EUNICE DE OLIVEIRA MARINHO EVANGELISTA em face do Acórdão proferido por unanimidade pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte (fls. 217/220), que negou provimento a apelação para reformar a sentença recorrida íntegra. Não foram manejados Embargos de Declaração. Irresignado o recorrente interpõe o presente recurso, fls. 224/231, alegando violação dos arts. 333 e 369 do CPC, bem como indicando divergência jurisprudencial do caso em análise sem indicar qualquer julgado de outro tribunal. Contrarrazões às fls. 235/244 pelo Recorrido ALTINO DE PAULA E SILVA, e às fls. 245/253 pelo ESTADO DO TOCANTINS. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, estando dispensado de preparo. Passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Por dois motivos não é admissível a remessa dos autos a instância especial. Primeiro, o recurso igualmente não pode ser conhecido por desejar a parte recorrente tão somente reanalisar as questões fáticas, pelo que se encontra obstáculo na Súmula n. 07 do STJ. Segundo, o Recurso foi interposto também com supedâneo na alínea 'c' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento quando se dá à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Porém o recorrente não citou nenhum julgado de outro Tribunal nacional. Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 05 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 5743**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO.  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRIDO(A) : IVANETI SILVA MOREIRA  
 DEF. PÚBLICO : FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 102 do texto constitucional, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão proferido em Habeas Corpus por maioria pela 2ª Câmara deste Tribunal, fls. 125/127, que concedeu a ordem para garantir o direito a liberdade provisória em crime de tráfico ilícito de entorpecentes do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mesmo com a vedação expressa do art. 44 da mesma lei. Irresignado, o MPE interpôs o presente recurso, fls. 137/152, alegando negativa de vigência do art. 5º, XLIII da Constituição da República. Contrarrazões de Recurso, fls. 175. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e o preparo foi pago, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Observo ser bastante relevante o fundamento jurídico invocado pelo MPE para que seja conhecido o presente Recurso Extraordinário, buscando a força normativa do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República. Neste sentido, observe-se a divergência jurisprudencial abaixo citada dentro do própria Corte Superior. 10204441 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CF. ORDEM DENEGADA. I - Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. II - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 95.015-9; SP; Primeira Turma; Rei. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 31/03/2009; DJE 24/04/2009; Pág. 33) "EMENTA Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Não-configuração de excesso de prazo. Complexidade da causa. Precedentes. Liberdade provisória. Vedação expressa do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Ordem denegada. Precedentes da Corte. 1. A orientação perfilhada no acórdão impugnado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a complexidade da causa ou a quantidade de testemunhas, residentes em comarcas diversas, justificarem a razoável demora para o encerramento da ação penal. 2. A vedação de liberdade provisória contida no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.078/90 decorria da própria inafiançabilidade prevista pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. De qualquer modo, os pacientes foram presos em flagrante quando já vigente a Lei nº 11.343/06, que veda, em seu art. 44, a concessão de liberdade provisória. 3. Ordem denegada" (STF; HC 92747 / SP; la Turma, Rei. Min. MENEZES DIREITO; julg. 04/03/2008; DJE 74, DE 24/04/2008). Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, ADMITO o Recurso Extraordinário. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens. Publique-se, intime-se. Palmas, 05 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3825**

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA/TO.

REFERENTE : AÇÃO PENAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TO.

RECORRIDO(A) : EURÍPEDES DE LIMA VILELA

ADVOGADO(S) : LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL fundamentado no inciso III do art. 102 da Constituição Federal, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face do Acórdão proferido por unanimidade pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal desta Corte (fls. 164/165), que deu provimento à apelação criminal para absolver o apelante do crime descrito na denúncia. Interpostos Embargos de Declaração pelo assistente de acusação e vítima MIGUEL CHAVES RAMOS às fls. 167/173 com a finalidade de prequestionar o art. 155 do CP e art. 386, VI do CPP, os quais foram rejeitados, a unanimidade, conforme Acórdão de fls. 188/189. Irresignado interpõe o MP Recurso Especial às fls. 195/211 apontando lesão aos mesmos dispostos federais citados. Sem contrarrazões às fls. 215. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, o preparo é dispensado, porém não há interesse em recorrer, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. É inadmissível a remessa dos autos a instância especial quando o desejo do recorrente é tão somente reanalisar as questões fáticas, pelo que se encontra obstáculo na Súmula n. 07 do STJ. Ora, no caso em análise, o que pretendo o MPÉ é tão somente ver rejuogada a causa para restabelecer a sentença condenatória originária, o que não se admite por não ser o STJ uma nova instância apelatória ordinária. Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, IN ADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8191/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 32608-9

RECORRENTE : TEREZINHA BARBOSA COUTINHO

ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' e "c" da Constituição Federal, interposto por TEREZINHA BARBOSA COUTINHO em face do Acórdão proferido por unanimidade pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte (fls. 359/361), que deu provimento a apelação para reformar a sentença recorrida e, com fulcro no art. 2º, inciso VI, "a" da Lei n. 1.206/2001, julgar improcedente o pedido da parte autora, invertendo o ónus da sucumbência, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Considerando que a parte autora demanda sob o amparo da Justiça Gratuita, as despesas processuais a cujo pagamento foi condenada - custas e honorários de advogado - somente poderão ser cobradas mediante comprovação de que perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de 05 anos, após o que que essa dívida estará prescrita (arts. 11, §2º, e 12 Lei n. 1.060/1050). Manejados Embargos de Declaração fls. 365/369 com efeito de prequestionamento da Lei Estadual n. 1.050/1999 e art. 37, XI da CR/1988, porém improvidos, à unanimidade, Acórdão de fls. 375/376. Irresignado o recorrente interpõe o presente recurso, fls. 380/401, pedindo o retorno dos autos à instância originária para se manifestar a cerca do art. 37, inciso XI da CR/1988 por violação e contrariedade ao art. 535 do CPC, bem como indicando divergência jurisprudencial do caso em análise com outros julgados pelo TJSC. Contrarrazões às fls. 418/425. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, porém não há interesse em recorrer, embora dispensado o preparo, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Por quatro motivos não é admissível a remessa dos autos a instância especial. Primeiro, em razão do teor da Súmula n. 115 do STJ, a qual considera inexistente o recurso interposto por advogado que não recebeu poderes expressos da parte para interpor recurso às instâncias não ordinárias. A procuração de fls. 13 não confere ao patrono tais poderes para representá-la perante o STJ. Segundo, o recurso igualmente não pode ser conhecido por desejar a parte recorrente tão somente reanalisar as questões fáticas, pelo que se encontra obstáculo na Súmula n. 07 do STJ. Terceiro, porque apesar de o Recurso ter sido interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, o recorrente não prequestionou nenhum dispositivo federal. Desta forma, aplica-se ao caso o teor das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, quando à época era o competente para conhecer de recursos que hoje são da competência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula n. 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.). E quarto, o Recurso foi interposto também com supedâneo na alínea 'c' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento quando se dá à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Porém o recorrente limitou-se a transcrever julgados de outro tribunal, o que não supre a exigência constitucional para conhecimento do Recurso Especial pelo STJ, que exige o cotejo analítico dos paradigmas informados, conforme supra própria jurisprudência dominante da 1ª Seção daquela corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. DISSÍDIO NA APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES FÁTICAS CONSIDERADAS EM CADA CASO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) nos quais aponta-se dissídio pretoriano acerca da aplicação dos arts. 535 do CPC e 174, parágrafo único, inciso 1. do CTN. 2. O embargante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, deixou de

realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, imitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado. 3. O "exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência" (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rei. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2/2/2009, DJe 9/3/2009). 4. Da leitura da ementa do segundo aresto indicado como paradigma, depreende-se que não há divergência com o acórdão embargado, haja vista que ambos decidiram no 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 875.823/MG, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 05 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5617**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECORRENTE : VILMAR DA CRUZ NEGRE E VALTER ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO : JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' e "c" da Constituição Federal, interposto por VILMAR DA CRUZ NEGRE e VALTER ARAÚJO RODRIGUES em face do Acórdão proferido por unanimidade pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte (fls. 313/317), que conheceu do recurso, porém negou provimento, mantendo incólume a sentença originária. Não foram manejados Embargos de Declaração com efeito de prequestionamento. Irresignado o recorrente interpõe o presente recurso, fls. 321/337, apontando violados os arts. 330, 131, 268 do CPC e arts. 203, §3º, VIII, 206, §3º, inciso VIII, 476, 2.035 todos do CC/2002, bem como indicando divergência jurisprudencial do caso em análise com outro julgado pelo TJGO. Sem contrarrazões, certidão às fls. 344/350. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, porém não há interesse em recorrer, embora efetuado o preparo, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Por três motivos não é admissível a remessa dos autos a instância especial. Primeiro, em razão do teor da Súmula n. 115 do STJ, a qual considera inexistente o recurso interposto por advogado que não recebeu poderes expressos da parte para interpor recurso às instâncias não ordinárias. Não há qualquer procuração nos autos que tenha habilitado os patronos dos Recorrentes. Segundo, o recurso igualmente não pode ser conhecido por desejar a parte recorrente tão somente reanalisar as questões fáticas, pelo que se encontra obstáculo na Súmula n. 07 do STJ. E terceiro, o Recurso foi interposto também com supedâneo na alínea 'c' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento quando se dá à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Porém o recorrente limitou-se a transcrever julgados de outro tribunal, o que não supre a exigência constitucional para conhecimento do Recurso Especial pelo STJ, que exige o cotejo analítico dos paradigmas informados, conforme supra própria jurisprudência dominante da 1ª Seção daquela corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. DISSÍDIO NA APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES FÁTICAS CONSIDERADAS EM CADA CASO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) nos quais aponta-se dissídio pretoriano acerca da aplicação dos arts. 535 do CPC e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 2. O embargante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado. [...] 4. Da leitura da ementa do segundo aresto indicado como paradigma, depreende-se que não há divergência com o acórdão embargado, haja vista que ambos decidiram no sentido de que deve ser observada a redação do art. 174 do CTN, que dispunha que a citação interrompia o lapso prescricional. Em verdade, o acórdão embargado, no caso concreto, afastou a prescrição ao fundamento de que a sentença que a decretou foi prolatada antes da alteração legislativa que autorizou essa providência de ofício (Lei 11.280/2006), circunstância essa que não consta na ementa do acórdão paradigma. Ausente, pois, a similitude fática entre os acórdãos em comparação. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 875.823/MG, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 05 de fevereiro de 2010.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AEXP Nº 1815/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

RECORRENTE : KERSON LUCAS CHAVES BARBOSA EL KADRE

ADVOGADO(A) : ZAINÉ EL KADRI

RECORRIDO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL e de RECURSO EXTRAORDINÁRIO fundamentados nos incisos III dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, interposto por KERSON LUCAS CHAVES BARBOSA em face do Acórdão proferido por unanimidade pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal desta Corte (fls. 102/104), que conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, aderindo à divergência parcial e, desacolhendo em parte o parecer ministerial, deu parcial

provimento ao recurso e concedeu ao reeducando autorização para adentrar no Fórum da Comarca de Gurupi, nas dependências do protocolo e de livre circulação pública. Manejados Embargos de Declaração sem efeito de prequestionamento, fls. 106/107, porém não conhecidos, monocraticamente, por intempestividade, fls. 118/119. Irresignado o recorrente interpõe Recurso Especial às fls. 125/160, apontando lesão ao disposto nos arts. 131 a 139 da Lei de Execução Penal e Recurso Extraordinário, fls. 273, sem indicar qualquer dispositivo constitucional lesionado. Contrarrazões às fls. 395/403. É o relatório. Embora a parte seja legítima, as irresignações são intempestivas, não há interesse em recorrer, não foi efetuado o preparo, nem prequestionados os dispositivos legais específicos. Por cinco motivos não é admissível a remessa dos autos às instâncias especiais. Primeiro, prevê o art. 508 do CPC, prazo de 15 (quinze) dias para interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Porém, no caso dos autos, a parte, em ambos os recursos, recorreu apenas em 25.08.2009 (terça-feira), quando a decisão monocrática do relator que não conheceu dos Embargos de Declaração foi publicada no DJTO em data de 06.07.2009 (quinta-feira), considerando-se publicada em 07.08.2009 (sexta-feira), conforme certidão às fls. 120. Neste sentido é o entendimento do Egrégio STJ: 11566526 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo" (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). 2. No caso dos autos, tendo ocorrido a publicação do acórdão embargado no Diário da Justiça de 08 de fevereiro de 2008 (sexta-feira), assim, iniciou-se o prazo para recurso na data de 11 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), findando-se no dia 15 de fevereiro de 2008 (sexta-feira). 3. Protocolizada a petição dos embargos de declaração no dia 18 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), os declaratórios são, portanto, intempestivos. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-EDcl-Ag 910.326; Proc. 2007/0143523-9; SP: Quarta Turma; Rei, Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; Julg. 06/08/2009; DJE 17/08/2009) Segundo, não comprovou o recorrente o necessário pagamento do preparo porte de remessa e retorno dos autos, já que a ele não foi deferida a gratuidade processual, na forma do art. 511 do CPC. Terceiro, em razão do teor da Súmula n. 115 do STJ, a qual considera inexistente o recurso interposto por advogado que não recebeu poderes expressos da parte para interpor recurso às instâncias não ordinárias. Quarto, os recursos igualmente não pode ser conhecidos por desejar a parte recorrente tão somente reanalisar as questões fáticas, pelo que se encontra obstáculo na Súmula n. 07 do STJ. E quinto, porque apesar de os Recursos terem sido interpostos com supedâneo nos incisos III do art. 102 e 105 do texto constitucional, o recorrente não questionou nenhum dispositivo federal nem constitucional. Desta forma, aplica-se ao caso o teor das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, (Súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula n.º 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento). Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário. Publique-se, intime-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4843/08**

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL  
RECORRENTE :DILSON MACHADO DE CARVALHO JUNIOR  
ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO  
RECORRIDO :BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
ADVOGADO : DEARLEY KUHN E OUTROS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto por DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR em face do Acórdão proferido por unanimidade pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte (fls. 435/438), que deu parcial provimento a apelação a fim de reformar a sentença de primeiro grau no tocante a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano, mantendo os juros pactuados no contrato, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau nos seus demais termos. Manejados Embargos de Declaração por DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR, fls. 441/448, sem finalidade de prequestionamento, mas de efeitos modificativos do julgado. Igualmente interpostos pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S. A. - BCN, fls. 449/454, também sem finalidade de prequestionamento, mas de efeitos modificativos do julgado para a questão dos honorários sucumbenciais. Ambos os recursos rejeitados, a unanimidade, fls. 471/474. Irresignado, DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR, interpõe o presente recurso, fls. 477/490, sem indicar qualquer dispositivo legal federal que teria sido violado pelo Acórdão atacado. Contrarrazões às fls. 496/507. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, porém não há interesse em recorrer, embora pago o preparo, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Por dois motivos não é admissível a remessa dos autos a instância especial. Primeiro, o recurso igualmente não pode ser conhecido por desejar a parte recorrente tão somente reanalisar as questões fáticas, pelo que se encontra obstáculo na Súmula n. 07 do STJ. E segundo, porque apesar de o Recurso ter sido interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, o recorrente não prequestionou nenhum dispositivo federal. Desta forma, aplica-se ao caso o teor das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, quando à época era o competente para conhecer de recursos que hoje são da competência do Superior Tribunal de Justiça (súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula n.º 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.). Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 05 fevereiro de 2010.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO RSE Nº 218707**

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 24269-0/07  
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RECORRIDO :JOSELITO ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO :FÁBIO ALVES FERNANDES  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' dos incisos III dos arts. 102 e 105 do texto constitucional, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão proferido em Recurso em Sentido Estrito por unanimidade pela 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, fls. 90/92, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito para considerar que a ausência de manifestação do representante do Ministério Público em primeiro grau na ação de Habeas Corpus não acarreta nulidade do processo. Proposto recurso de Embargos de Declaração pelo MP, fls. 99/108 com a finalidade de prequestionar o art. 127, caput da Constituição da República e art. 1º e 25, inciso III da Lei Federal n. 8.625/1993, os quais foram rejeitados a unanimidade. Irresignado, o MPE interpôs Recurso Especial e Extraordinário, fls. 134/147, alegando contrariedade aos dispositivos constitucionais e federais citados e acrescentando o art. 1º da Lei n. 552/1969. Contrarrazões de Recurso, fls. 151/158. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e o preparo é dispensado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Observo ser bastante relevante o fundamento jurídico invocado pelo MPE para que seja conhecido o Recurso Especial interposto cuja matéria ainda não foi objeto de solução pelo STJ. Quanto ao Recurso Extraordinário, não foi objeto de demonstração da repercussão geral da matéria em discussão, conforme art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006. Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, ADMITO o Recurso Especial e INADMITO o Recurso Extraordinário. Encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se, intime-se. Palmas, 05 de fevereiro de 2010.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5758/06**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPITO  
REFERENTE :AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR N. 1333/99  
RECORRENTE :EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA  
ADVOGADO :JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS  
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO E OUTROS  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' e "c" da Constituição Federal, interposto por EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA. em face do Acórdão proferido por unanimidade pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte (fls. 175/177), que negou provimento a apelação para reformar a sentença recorrida íntegra. Não foram manejados Embargos de Declaração. Irresignado o recorrente interpõe o presente recurso, fls. 181/191, alegando violação dos arts. 241, III, 738, I do CPC, bem como indicando divergência jurisprudencial do caso em análise com outros julgados pelo TJRS. Contrarrazões às fls. 202/211. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, porém não há interesse em recorrer, embora pago o preparo, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Por quatro motivos não é admissível a remessa dos autos a instância especial. Primeiro, em razão do teor da Súmula n. 115 do STJ, a qual considera inexistente o recurso interposto por advogado que não recebeu poderes expressos da parte para interpor recurso às instâncias não ordinárias. Não há procuração nos autos que habilite os patronos dos recorrentes. Segundo, o recurso igualmente não pode ser conhecido por desejar a parte recorrente tão somente reanalisar as questões fáticas, pelo que se encontra obstáculo na Súmula n. 07 do STJ. Terceiro, porque apesar de o Recurso ter sido interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, o recorrente não prequestionou nenhum dispositivo federal. Desta forma, aplica-se ao caso o teor das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, quando à época era o competente para conhecer de recursos que hoje são da competência do Superior Tribunal de Justiça (súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula n.º 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.). E quarto, o Recurso foi interposto também com supedâneo na alínea 'c' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento quando se dá à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Porém o recorrente limitou-se a transcrever julgados de outro tribunal, o que não supre a exigência constitucional para conhecimento do Recurso Especial pelo STJ, que exige o cotejo analítico dos paradigmas informados, conforme supra própria jurisprudência dominante da 1ª Seção daquela corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. DISSÍDIO NA APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES FÁTICAS CONSIDERADAS EM CADA CASO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) nos quais aponta-se dissídio pretoriano acerca da aplicação dos arts. 535 do CPC e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 2. O embargante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado. 3. O "exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta

Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência" (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rei. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2/2/2009, DJe 9/3/2009). 4. Da leitura da ementa do segundo aresto indicado como paradigma, depreende-se que não há divergência com o acórdão embargado, haja vista que ambos decidiram no sentido de que deve ser observada a redação do art. 174 do CTN, que dispunha que a citação interrompia o lapso prescricional. Em verdade, o acórdão embargado, no caso concreto, afastou a prescrição ao fundamento de que a sentença que a decretou foi prolatada antes da alteração legislativa que autorizou essa providência de ofício (Lei 11.280/2006), circunstância essa que não consta na ementa do acórdão paradigma. Ausente, pois, a similitude fática entre os acórdãos em comparação. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 875.823/MG, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. Palmas, 05 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ADIN Nº 1526/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ADIN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO E CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI/TO

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargador WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado na alínea "a)" do inciso III do art. 102 do texto constitucional, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão proferido por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal, fls. 142/144, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados para declarar a inconstitucionalidade formal do §1º do art. 3º do Decreto n. 65, de 06.03.2003, do Município de Gurupi - TO, estendo "ex tunc" os efeitos da presente declaração, com a retirada do ordenamento jurídico, desde sua promulgação, [...]. Não foram interpostos Embargos Declaratórios. Irresignado, interpõe o presente recurso, fls. 150/159, pleiteando a mesma declaração de inconstitucionalidade para o §1º do art. 4º da Lei Municipal de Gurupi - TO n. 1521/2002. Sem contrarrazões, certidão de fls. 163. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea "a)" do inciso III do art. 102 do texto constitucional, que delimita seu cabimento quando o tribunal de origem declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. No caso em análise, a ADI foi proposta para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 4º da Lei Municipal n. 1.521/2002 e §1º do art. 3º do Decreto respectivo n. 065/2003. Porém, como dito acima no relatório, o Pleno deste Tribunal declarou, em controle abstrato de constitucionalidade, a inconstitucionalidade apenas do §1º do art. 3º do Decreto do Poder Executivo do Município de Gurupi - TO, por entender haver lesão direta ao princípio da legalidade tributária, já que previu hipótese de incidência tributária não acobertada por lei em sentido formal. Assim, manteve este Tribunal, válido o §1º do art. 4º da Lei do Município de Gurupi - TO n. 1.521/2002. No entanto, pretende a Procuradoria de Justiça deste Estado, em Recurso Extraordinário, levar ao Supremo Tribunal Federal a discussão em tese deste dispositivo que o Tribunal entendeu em permanecer válido no sistema jurídico local, em evidente usurpação da competência constitucional deste Tribunal de Justiça. Da leitura do art. 105 da Constituição Federal, não se observa competência dada ao Supremo Tribunal Federal para conhecer de controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal não declarada inconstitucional pela Corte originária. O que se admite, doutrinariamente, e também pela Suprema Corte, é o controle abstrato de constitucionalidade por aquela Casa, quando esta, em controle também abstrato, declara inválida lei municipal local cuja norma parâmetro for de repetição obrigatória da Carta Magna. Neste sentido: EMENTA:- Recurso extraordinário. Arguição de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, julgada improcedente. 2. Assentado o entendimento de que a fixação do número de vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista, pelo art. 13 da Lei Orgânica em foco, então impugnado, está dentro dos limites da regra constitucional Federal. 3. Juízo de validade de norma municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado, em face de regra da Constituição Federal. O art. 125, § 2º, da Lei Magna, prevê a hipótese de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, tão-só, diante da Constituição estadual. 4. A norma da Carta de Roraima apontada como ofendida - o art. 15 - não constitui regra de repetição do art. 29, IV, a, da Lei Magna Federal, à vista do qual se proferiu a decisão. 5. Não dispunha a Corte local de competência para processar e julgar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, perante a Constituição Federal (art. 29, IV, a). 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, eis que a Constituição não prevê a hipótese de ação direta em que se argua a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular o acórdão, por incompetência do Tribunal local. (RE 171819, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2002, DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00506) Em suma, não se pode admitir o conhecimento de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de lei municipal não declarada inconstitucional por esta corte originária, por não deter aquela Casa de competência material para tanto. Por fim, não é aplicável ao caso o precedente do STF abaixo, porque nele o Recurso Extraordinário visava a reversão da declaração de inconstitucionalidade havida no Tribunal Estadual original. O que não é o caso dos autos. Vejamos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALIQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III-Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV -Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429) Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, IN ADMITO o Recurso Extraordinário. Publique-se, intime-se. Palmas, 29 de janeiro de 2010.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

## **DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **PRECATORIO Nº. 1726**

ORIGEM : COMARCA DE PEDRO AFONSO

REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRO AFONSO

REQUERENTE : LEONÍLIA QUEIROZ DE MIRANDA

ADVOGADO : HELISNATAN SOARES CRUZ

ENT. DEV. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A Credora, por meio de seu advogado, pede reconsideração do despacho de fls. 114, ao argumento de que o bloqueio cumpriu a decisão, realizando o sequestro em três meses consecutivos, com o fim de evitar prejuízo aos municípios. Pois bem. Com efeito, os comprovantes de depósitos judiciais acostados às fls. 100/108, demonstram que a medida foi efetivada nos dias 19/11/2009, 07/01/2010 e 08/01/2010, evitando, inclusive, o sequestro no mês de dezembro, quando as folhas de pagamento costumam ser maiores, de forma que não prejudicou os serviços prestados pelo Devedor. Dessa forma, determino a expedição de alvará para levantamento do valor em favor da Requerente, ou procurador com poderes especiais. Cumpra-se. Palmas, 24 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente".

#### **PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1524**

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 1793

REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE

REQUERENTE : ANDRÉA JULIANA DE ARAÚJO SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a comprovação do bloqueio de verbas suficientes ao pagamento deste precatório (fls. 350/351), autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor em favor da Requerente, nos termos da petição de fl. 352. Cumpra-se. Palmas, 24 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente".

#### **PRECATORIO Nº. 1706 (06/0050207-4)**

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS

REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS

EXEQUENTE : PAULO ROBERTO KLIEMANN E OUTROS

ADVOGADO : IVO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS

EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Os Exequentes, por meio de seu advogado, requerem que as penhoras feitas no rosto dos autos sejam limitadas às parcelas de créditos cabíveis aos respectivos executados, e, na mesma ocasião, requerem o sequestro da parcela vencida em 31/12/2007 (fls. 662/664 e 665/666). Por meio das informações de fls. 689/690, a Entidade Devedora informou o não pagamento da parcela vencida. Com vistas, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Indiscutível a mora do Estado do Tocantins, assim, preliminarmente, há que se indagar sobre o regime especial de pagamento dos precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº. 62. A referida Emenda previu regime especial de pagamento a ser definido por Lei Complementar. De se ver que, até a presente data, não foi editada norma pelas entidades devedoras. Entretanto, embora tenha sido acrescentado o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, insinuando-se regra de transição enquanto não sobrevier norma regulamentadora, verifico a inércia do Devedor quanto ao pagamento deste precatório. Ora, os precatórios são ordens de pagamento, cabendo ao Estado, impedido pelo Judiciário, o cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado. Desse modo, a exegese constitucional é incompatível com a hipótese de violação de direitos adquiridos, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, pois, do contrário, estar-se ia contrariando o espírito e a letra da própria Constituição. Com efeito, das inúmeras oportunidades em foi instada a manifestar-se, ficou silente quanto à possibilidade de quitar o débito. Pois bem. Os presentes autos foram formalizados em 28/06/2006, tendo sido deferido o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas sucessivas e anuais, com o vencimento da primeira em 31 de dezembro de 2008, conforme decisão de fls. 127/131. Necessário ressaltar que apresentação do ofício

requisitório neste Sodalício deu-se oportunamente, pois havia tempo hábil para que o Estado do Tocantins encaminhasse ao Legislativo a devida proposta orçamentária, razão pela qual o pedido apresenta-se-nos perfeitamente cabível. O artigo 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, concedeu ao Presidente do Tribunal de Justiça, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, determinar o sequestro dos recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. Da cuidadosa análise dos autos, verifico somente uma parcela foi paga, de forma que o Executado não honrou o compromisso, deixando de pagar o débito e constituindo a mora. Na esteira desse raciocínio, há que se consignar a omissão da verba no orçamento do ano de 2007, configura outro fundamento para deferimento do pedido. Dessa forma, impõe-se o sequestro dos recursos financeiros suficientes à satisfação da prestação omitida no orçamento, vencida e não paga. Ante o exposto, com fundamento no art. 78, § 4º do ADCT, bem como diante do parecer da Procuradoria Geral de Justiça e tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o requerimento do credor e DETERMINO o sequestro do valor referente à parcela vencida, conforme requerido. Remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para atualização do débito. Após, à conclusão. Palmas, 24 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 3419ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:49 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 09/0074985-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2363/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5.8645-3/07

REFERENTE: (DENÚCIA Nº 5.8645-3/07 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: (TIPO PENAL - ART. 171- "CAPUT", POR TRÊS VEZES, ART. 297, "CAPUT", POR DUAS VEZES, ART. 299, "CAPUT" POR ONZE VEZES, E ART. 304, "CAPUT", POR PELO MENOS ONZE VEZES C/C OS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO (S): FÁBIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA E BALTAZAR LIMA DE FREITAS

ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO FLS. 256/258-( POR COMPOR A 2ª CÂMARA CRIMINAL)

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 13677-0/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL: ANTONIO LUIZ COELHO

APELADO: JOSÉ ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO (S): PATRÍCIA WIENSKO E OUTRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

#### PROTOCOLO: 10/0081726-9

APELAÇÃO 10638/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 16287-4/07

REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 16287-4/07 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: SOLANGE MARIA BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO (A): DALVALAÍDES DA SILVA LEITE

APELADO (S): JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO E ÁGUIDA LUIZA DIAS DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADO: FERNANDO ALENCAR

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

#### PROTOCOLO: 10/0081727-7

APELAÇÃO 10639/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 26562-6/05

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 26562-6/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JORDAL LTDA

ADVOGADO: ALDECIMAR ESPERANDIO

APELADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC.(ª) E: CARLOS CANROBERT PIRES

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

#### PROTOCOLO: 10/0081728-5

APELAÇÃO 10640/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 16170-7/05

REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16170-7/05 DA 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: RETIFICA DE MOTORES CAPITAL LTDA

ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

APELADO (S): RIBAMAR RAIMUNDA SALVADOR, TANIA RAIMUNDA SALVADOR E WESLEY ELIAS SALVADOR

ADVOGADO: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

#### PROTOCOLO: 10/0081729-3

APELAÇÃO 10641/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 10656-0/05

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 10656-0/05, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA

APELADO: RENNER JÚNIOR SOARES

ADVOGADO (S): GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

#### PROTOCOLO: 10/0081730-7

APELAÇÃO 10642/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 13408-7/09

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 13408-7/09, DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO (S): PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTRO

APELADO: DANIELLA COELHO ALENCAR

DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

#### PROTOCOLO: 10/0081777-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1705/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RECURSIVA Nº 1637/08 DO TJ-TO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

AGRAVADO: ESPÓLIO DE EDUARDO FERNANDES DE SOUSA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE TEREZINHA BARCELOS DE SOUSA

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 10/0081800-1

APELAÇÃO 10670/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 0254-1/09

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0254-1/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 147, DO CODIGO PENAL E ART. 21, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, C/C O ART. 69 "CAPUT", DO CODIGO PENAL  
 APELANTE: JOSE MARLON LEITE  
 ADVOGADO (A): RITHS MOREIRA AGUIAR  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081802-8**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2449/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 81154-2/09  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 81154-2/09 DA VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 121, §2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CODIGO PENAL NOS TERMOS DO ART. 413, DO CPP  
 RECORRENTE: ALVINO RIBEIRO DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: NAZARIO SABINO CARVALHO  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081804-4**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2450/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109091-5/07  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 109091-5/07 DA VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 121, "CAPUT", C/C O ART. 14, INCISO II, DO CODIGO PENAL  
 RECORRENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA ZANETTI  
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081805-2**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2451/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35925-6/05  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35925-6/05 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CODIGO PENAL  
 RECORRENTE: GILSON ALVES DE ARAUJO  
 ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034389-2

**PROTOCOLO: 10/0081806-0**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2452/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 656/99  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 656/99 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CODIGO PENAL  
 RECORRENTE: JAIRO MACHADO RIBEIRO  
 ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081837-0**

HABEAS CORPUS 6257/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA  
 PACIENTE: WANDERLEY DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0073258-0  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081842-7**

HABEAS CORPUS 6258/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FABIO FIOROTTO ASTOLFI  
 PACIENTE: JOSÉ WILSON LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079194-2  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081848-6**

HABEAS CORPUS 6259/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: WALTER VITORINO JÚNIOR  
 PACIENTE: JONILTON TEIXEIRA TAVARES  
 ADVOGADO: WALTER VITORINO JÚNIOR  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081862-1**

HABEAS CORPUS 6260/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO  
 PACIENTE: JOÃO ARAÚJO LO  
 ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080401-7

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ANANÁS

#### 1ª Vara Criminal

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****REF. AÇÃO PENAL Nº 355/03**

Acusado: Raimundo Alves Vieira

Advogado: Dr. Sérvulo César Villas Boas – OAB/TO 2207

Pelo presente, fica o advogado nomeado acima identificado INTIMADO para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias se tem interesse no prosseguimento do feito cirtificando-o que apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, sob pena de nomeação de Defensor Público.

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2008.0009.3106-0/0**

Acusado: Woshington Alves Ribeiro

Assistente de Acusação: Dra. Priscila Francisco Silva, OAB/TO nº 2482-B e Dra. Patrícia Silva Negrão, OAB/TO nº 4038

Intimação: Fica a advogada constituída, intimado do inteiro teor do despacho que segue transcrito: "Seja conferido se todas as páginas dos autos estão numeradas. Caso não estejam, numerem-nas. Forme-se novo volume de autos a partir da fl. 200 de cada volume, renumerando-se as demais. Caso essa providência ainda não tiver sido realizada, Intimem-se o Ministério Público Estadual e o defensor para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências . Ficam as partes cientes de que em caso de descumprimento ao contido no parágrafo anterior, este juízo não intimar as testemunhas eventualmente indicadas em libelo ou contrariedade, se não houver insistência expressa quanto a elas e quanto a eventuais diligências neles requeridas. Cumprido pelas partes o disposto no parágrafo anterior, expeçam-se os mandados de intimação. Prazo de cumprimento dos mandados: o oficial de justiça deverá cumpri-lo em dez dias e juntá-lo em até um dia depois de seu cumprimento. A certidão do meirinho deverá ser excessiva e cansativamente circunstanciada em caso de a testemunha não ser encontrada. Em caso de indicação de testemunha residente fora da Comarca, expeça-se carta precatória com prazo de dez dias e tarja de urgente e intimem-se as partes (MP e acusado, através de seu defensor) de sua expedição. Os defensores constituídos serão intimados para todos os atos, via DJE. Autorizo desde já a realização de diligência após o horário de expediente (art. 172, § 2º, CPC, aplicável analogicamente a este caso por autorização do art. 3º, do CPP). Designo o dia 25 de março de 2010 (quinta-feira), às 08:00 horas, para a realização da sessão de julgamento, a ser realizado no prédio da OAB local. Sejam tomadas as providências necessárias para a realização do ato. Comunique-se a assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça para fins de divulgação. Instrua-se o ofício com a pauta detalhada. Caso tenha havido requerimento de juntada de documentos (como certidão de antecedentes criminais, certidão de comportamento carcerário, etc.), defiro-o, ressaltando, todavia, que a parte contrária deverá tomar conhecimento com antecedência mínima de três dias úteis da data do julgamento. Junte-se nos autos o termo de sorteio de jurado. Em se tratando de réu solto, expeça-se mandado de intimação do acusado, bem como edital com prazo de dez dias. Dia livre para realização de julgamento que eventualmente não aconteceu na data previamente designada: 23 de abril de 2010. Intimem-se. Araguaína, 10 de fevereiro de 2010. Francisco Vieira Filho - Juiz de direito titular.

**AUTOS: 2009.0009.3668-0/0 – AÇÃO PENAL**

Acusado: Alessandro Martins de Sousa

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2132.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "... Ante o exposto julgo procedente, em parte a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Alessandro Martins de Sousa, brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 17/05/1977, filho de Vicente Ferreira Martins de Sousa e Lúcia Helena Martins de Sousa, nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Desclassifico, portanto, a conduta inicialmente atribuída do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento para o artigo 14, caput, do mesmo diploma legal. O acusado será beneficiado pela circunstância atenuante da confissão espontânea. Passo a doar-lhe as penas... Assim, agravo as penas em 1/6 tornando-as 02 (dois) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.... O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. O acusado não poderá apelar em liberdade. Mantenho, pois, sua prisão em flagrante por entender que o fundamento da garantia da ordem pública ainda está presente no caso. De fato, o acusado mesmo já tendo sido condenado anteriormente de forma definitiva voltou a delinquir demonstrando claramente que em liberdade



encontra estímulos para a prática delituosa, de modo que sua custódia funciona como meio de autodefesa da comunidade...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 22 de fevereiro de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

## **2ª Vara Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

#### **01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0009.6074-2/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
Denunciado: LEANDRO SOARES MIRANDA  
Advogado: EDIMILSON DE SOUSA MELO  
Vítima: O ESTADO

INTIMANDO-O: "Para no prazo legal, apresentar as razões finais por memorial, conforme previsto no parágrafo unico do artigo 404 do CPP (Artigo 48 da Lei 11343/06). (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

## **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FALENCIA

Nº AÇÃO :007/04

REQUERENTE :ADOLFO RODRIGUES BORGES

ADVOGADO(A):

REQUERIDO :FRIGOTINS-FRIGORIFICO DO TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO :DR. RODRIGO MORAES LEME-OAB-GO.22.005

SINDICO :ADEMIR KOTHE

FINALIDADE: Intimar o síndico na pessoa de seu procurador, para no prazo de dez dias, complementar a prestação de contas, fazendo incluir o depósito efetivado pela BERTINS, conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Analisando os presentes autos, constato que a prestação de contas carece de alguma providência por parte do contador a fim de ser proferida decisão, não só a respeito da manifestação ministerial de fls. 1389/1390, mas também sobre o mérito da questão. Verifico que os livros de razão e diário desde janeiro/2005 até a presente data, não foram apresentados pelo contador apesar de haver se comprometido a entregá-los após o encadernamento, conforme petição de fls. 1011. Por outro lado o contador não apresentou nenhum demonstrativo contábil a partir de maio de 2007. Assim sendo, determino que o contador seja intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar os Livros, Diário e Razão de 2005 à maio de 2007, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, os balancetes e o balanço geral a partir de junho de 2007 até a data do levantamento do valor que estava depositado no Banco do Brasil, autorizado pela Desembargadora Willamara Leila, no final de 2008. Determino que o síndico seja intimado para que, em dez dias, complementar a prestação de contas, fazendo incluir o depósito efetivado pelo BERTINS por ocasião da adjudicação do Parque Industrial, bem como a liberação do saldo bancário para a falida. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína 22 de fevereiro de 2010. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito".

## **Juizado Especial Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### **01. AUTOS 16.678/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTORADO FATO: Mariene Duque da Silva  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Isabel Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 64. Fica o advogado da autora do fato intimado da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, determino a remessa do presente feito ao Cartório Distribuidor desta Comarca, para as providências de mister, com as devidas baixas, vez que este Juizado Especial Criminal é incompetente para apreciá-lo, nos termos dos artigos 60/61 e 66, Parágrafo único, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 23 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

#### **02. AUTOS 16.575/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Elio Martins Soares  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 44. Fica o advogado do autor do fato intimados da decisão do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, determino a remessa do presente feito ao Cartório Distribuidor desta Comarca, para as providências de mister, com as devidas baixas, vez que este Juizado Especial Criminal é incompetente para apreciá-lo, nos termos dos artigos 60/61 e 66, Parágrafo único, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 23 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

#### **03. AUTOS 16.073/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Divino Sebastião Bezerra e Adimilson Alves de Oliveira  
ADVOGADO: Dr. André Luis Fontanela  
VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 48. Fica o advogado dos autores do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Divino Sebastião Bezerra e Adimilson Alves de Oliveira, relativamente à infrigência do artigo 42 da Lei 3.688/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 22 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

#### **04. AUTOS 17.850/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Pedro Coelho dos Santos e Jânio de Tal.  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Gleymon Alencar Rangel

INTIMAÇÃO: fls. 13. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, do Código Penal, por analogia, julgo extinta a punibilidade de Pedro Coelho dos Santos e Jânio de Tal, relativamente à infrigência dos arts. 140, 147 e 345 do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

#### **05. AUTOS 17.676/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Valdimiro Martins dos Reis  
ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: keiliane Costa Nogueira e Terezinha Costa Nogueira

INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, do Código Penal, por analogia, julgo extinta a punibilidade de Valdimiro Martins dos Reis, relativamente à infrigência do art.147 do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

#### **06. AUTOS 17.182/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Francherrison Sales Pereira  
ADVOGADOS: Dra. Carolline Negreiros de Araujo e Edmilson da Silva Melo  
VÍTIMA: Justiça Publica

INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica os advogados do autor do fato intimados da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Francherrison Sales Pereira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Requistem-se, junto ao 4º Distrito Policial de Araguaína, com prazo de 05(cinco) dias, com advertência do artigo 330 do CP, informações acerca da instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Marcos Gleiber, solicitado via Ofício 1053/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de Fevereiro de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

## **COLINAS**

### **1ª Vara Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AÇÃO PENAL : 2008.0011.2402-8- (2027/09)**

Autor- O Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: ANTÔNIO ORLEANS LOPES  
ADVOGADO: DR. TENNER AIRES RODRIGUES-

Tipificação: art. 33, caput da Lei 11.343/06 do CPB

OBJETO: INTIMAR O CAUSIDICO ACIMA NOMINADO DO r.DESPACHO DE FLS. 648-V, A SEGUIR TRANSCRITO: " Intime-se a defesa, para memoriais em cinco dias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 23 de fevereiro de 2010. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes- Juiz Substituto-".

#### **EXECUÇÃO PENAL : 2009.0001.1877 -4- (264/09)**

Autor- O Ministério Público do Estado do Tocantins  
Reeducando: WIL SON PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: DR. SANDRA N. CARNEIRO VELOSO- OAB-TO 2023-

DR. TAIWAN BARBOSA COELHO

Tipificação: art. 129, § 9º do CPB

OBJETO: INTIMAR OS CAUSIDICOS ACIMA NOMINADOS DO r.DESPACHO DE FLS. 67, A SEGUIR TRANSCRITO: " Ante o escrito designo o dia 25/02/2010, às 10:00 horas, para a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO com o fito de se obter explicações sobre o ocorrido, como meio de assegurar a ampla defesa do acusado. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 10 de fevereiro de 2010. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes- Juiz Substituto-".

## **CRISTALÂNDIA**

### **Vara de Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

#### **AUTOS N.º 2009.0002.1837-0**

Ação: Busca e Apreensão

Autor: Banco Finasa S/A

Advogado do autor: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO, OAB-TO 3785

Requerido: Deuvan Ferreira de Sousa Filho

Juizo: Comarca de Cristalândia-TO, Vara de Família, inf. Juv e 2º Cível

Despacho: "Intime-se o autor para se manifestar a respeito da certidão de f. 36. Intime-se. Cumpra-se. Cristalândia-TO, 24-02-2010. VANESSA LORENA M. de S. Motta. Juiza de Direito Substituta." CERTIDÃO TRANSCRITA RESUMIDAMENTE: "(...) Diligenciamos nesta data 29-05-09 e o bem não foi encontrado, apesar de várias indagações aos moradores no sentido de localizar o requerido. Em data posterior, 05-06-09, localizamos o irmão do requerido de nome Deybson, o qual nos informou que seu irmão, mudou-se para a cidade de Gurupi-TO e acrescentou ainda que o seu irmão vendeu a moto para uma terceira pessoa que se chama Cícero. A seguir localizamos a pessoa de Cícero e este nos informou que realmente a moto procurada esteve em sua posse, mas a vendeu no mês de fevereiro/2009 para outra pessoa que tem o nome de Erismar Barbosa da Silva, este estava fichado na Fazenda Dois Rios, mas atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. (...). Cristalândia-TO, 08 de junho de 2009. ADEJÂNIO DE JESUS CAMPOS-Oficial de Justiça."

## **GURUPI**

### **1ª Vara Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ação Penal

#### **AUTOS Nº 2009.0013.0134-3**

Acusado: Paulo Carlos Ramalho

Advogada: Jeane Jaques Lopes de C. Toledo OAB-TO nº 1.882 (Supervisora do Escritório Modelo de Direito da Fundação UNIRG)

Vítima: Ademir Oliveira Cardoso

INTIMAÇÃO: Advogada

"Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/10, às 14:00 hs."

**Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****2. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0009.3492-0**

Tipificação: ART. 121, §2º III (ULTIMA PARTE) C/C ART. 14, II DO CP

Acusado: ARLINDO FOGAÇA DE OLIVEIRA

Advogado(a): WALACE PIMENTEL OAB/TO 1999-B

INTIMAÇÃO: Despacho

"Diante disso, designo o dia 15 de abril de 2010, às 15h00min para audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 13 de janeiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

**1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0009.7681-9**

Tipificação: ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II CP (BARTOLOMEU E PAULO) E ART. 21 DA LEI 3688/41 E ART. 14 DA LEI 10.826/03 (HELIO)

Acusado: BARTOLOMEU DA CRUZ LIMA E OUTROS

Advogado(a): EDIMILSON ALVES DE ARAUJO OAB/TO 1491

INTIMAÇÃO: Despacho

"Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 08 de fevereiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito

**ITACAJÁ****Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DE REQUERIMENTO N. 2008.0006.6947-0**

Requerente: Bento Pereira da Silva

Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo

Requerido: INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procuradora Federal Drª. Cecília Freitas Leitão de Aranha, MAT. 1636259.

AUDIÊNCIA : 30.3.2010.

DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 30.3.2010 às 14horas. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N. 2010.0001.2038-1**

Requerente: IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Advogado: Procuradora Federal Drª. Thirzzia Guimarães de Carvalho Matrícula n. 1584925

Requerido: Município de Itacajá-TO

Advogado: Dr. Alonso Alonso de Souza Pinheiro OAB/TO 80

DESPACHO: Manifeste-se o autor/impugnado, nos termos do artigo 261 do CPC. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N. 2010.0001.2038-1**

Requerente: IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Advogado: Procuradora Federal Drª. Thirzzia Guimarães de Carvalho Matrícula n. 1584925

Requerido: Município de Itacajá-TO

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro OAB/TO 80

DESPACHO: Manifeste-se o autor/impugnado, nos termos do artigo 261 do CPC. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE COBRANÇA N. 2009.0006.4028-4**

Requerente: Raimundo José da Cruz

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1841

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132

DESPACHO: Intime-se a ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: 1) assinar a petição da contestação; 2) regularizar a representação processual. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N. 2009.0013.0541-1**

Requerente: Município de Itacajá-TO

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro OAB/TO 80

Requerido: IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Advogado: Procuradora Federal Drª. Thirzzia Guimarães de Carvalho Matrícula n. 1584925

DESPACHO: Manifeste-se o autor, em réplica. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 2007.0000.8963-8**

Requerente: Município de Itacajá-TO

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro OAB/TO 80

Requerido: Gilvan Fernandes de Oliveira

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1841

SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em face do caráter dúplice da possessória, concedo proteção possessória ao réu, GILVAN FERNANDES DE OLIVEIRA. ESCLAREÇO AS PARTES QUE TAL DECISÃO PODERÁ SER REVISTA EM UM PROCESSO POSTERIOR, CASO O MUNICÍPIO DE ITACAJÁ APRESENTE PROVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA.

Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, o MUNICÍPIO DE ITACAJÁ pagará honorários advocatícios por mim arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N. 2007.0001.6898-8**

Exequente: A Fazenda Pública Estadual- Procuradoria Fiscal e Tributária

Advogado: Procurador do Estado do Tocantins: Dr. Sebastião Alves Rocha OAB/TO 50-A

Executado: Tereza Coelho dos Santos

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1841

DECISÃO: Em relação à citação, a alegação dirigida contra o ato praticado por Paulo Frederico Muller (fl. 9) veio desacompanhado de provas, razão pela qual não merece acolhida. No que concerne à avaliação, assiste razão a devedora. Com efeito, a última avaliação ocorreu há mais

de cinco anos, sendo também notório a valorização imobiliária neste período. Isso posto, acolho parcialmente o pedido formulado pela devedora para: 1) suspender a hasta pública do bem penhorado; 2) determinar a reavaliação do mesmo, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar, além da devedora, eventual cônjuge. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS N. 2009.0003.0783-6**

Embargante: Carlos Alberto Barbosa da Silva

Advogado: Drª Edilaine de Castro Vaz OAB/TO 2346

Embargado: Município de Recursolandia-TO

Advogado: Drª. Lílian Abi Jaudi-Brandão OAB/TO 1824

DESPACHO: Intime-se o autor para pagar as custas processuais finais. Prazo: 5 (cinco) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE USUCAPIÃO N. 2008.0009.8602-6**

Requerente: Antonio Carlos dos Santos Cruz e sua esposa Bena da Silva Cruz

Advogado: Dr. José Laerte de Almeida OAB/TO 96

Requerido: Francisco Bento da Silva e sua esposa Percilina Cardoso Macedo Nascimento.

Advogado: Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 736

DESPACHO: Intime-se pessoalmente os requerentes para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comparecer em cartório e informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267.III do CPC). Se necessário peça-se carta precatória. Após, conclusos. Agenor Alexandre da Silva, Juiz de Direito Auxiliar.

**APOSTILA****AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0003.0784-4**

Requerente: Município de Recursolandia-TO

Advogado: Drª. Lílian Abi Jaudi-Brandão OAB/TO 1824

Requerido: Carlos Alberto Barbosa da Silva

Advogado: Drª Edilaine de Castro Vaz OAB/TO 2346

DESPACHO: Intime-se o réu para pagamento das custas processuais finais. Prazo: 5 (cinco) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**NOVO ACORDO****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE - Nº. 05/2010.**

01.REFERÊNCIA:

**AUTOS: Nº. 2008.0010.4616-7/0 - VOLUME I a VI.**

NATUREZA DA AÇÃO: CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: JÂNIO SILVA MENDONÇA

INTIMAÇÃO do requerido do feito em epígrafe, através de seu advogado, Dr. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES - OAB/TO., nº. 315-A, do r. despacho judicial, constante à fl. 2.167, a seguir transcrito: "Instrução encerrada. Vista às partes para oferecimento de alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos memoriais, retornem conclusos para sentença. Novo Acordo, 10 de dezembro de 2010.

**PALMAS****2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 708/01**

Ação: ALVARÁ

Requerente: L.C.A.DE C.

Advogado(a): DR. CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE OAB-TO 811

Espólio de : R.S. DE C.

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inércia do requerente em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa há mais de 05 (cinco) anos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Sem honorários. Translida em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas informadas pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em anotação no Cartório Distribuidor deste Juízo. Recolhidas as custas e taxa judiciária, arquivem-se os autos. Caso contrário, certifique-se nos autos e remetam-se ao Cartório Distribuidor, para anotação do débito e pagamento posterior, quando o devedor buscar qualquer serviço judicial, conforme Provimento da Corregedoria nº 05/2009. Após, arquivem-se os autos. Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2005.0000.1394-5**

Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: V.X.L.S.

Advogado(a): DR. GIL REIS PINHEIRO OAB-TO 1994, DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO 413-A e DR. ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA JANCZUR OAB-GO 13359

Requerido(a): L.S.M.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo em face da perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, pois não houve sucumbente (REsp 53.876-9-SP). P.R.I. Translida em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2005.0002.9338-7**

Ação: CAUTELAR DE GUARDA

Requerente: J.A.M.

Advogado(a): DR. MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS OAB-TO2342-A e DR. VICTOR HUGO S.S. DE ALMEIDA OAB-TO 3085

Requerido(a): J.I. DE S.S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...)EX POSITIS, com fulcro no art. 808, I, c/c o art. 796 do CPC, declaro extinta a eficácia da medida cautelar liminarmente deferida, e, de consequência, julgo extinto o processo por perda de objeto (RT 565/201, 578/231 e REPRO 89/20). Condono a autora no pagamento das custas processuais, sobrestadas na forma do art. 12 da lei 1060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2004.0000.0449-2**

Ação: GUARDA

Requerente: J.G. DE M.

Advogado(a): DR. ADÃO KLEPA OAB-TO 917-A

Requerido(a): V.V. DA S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da parte autora em atualizar o seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1060/50, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 1177/01**

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: R.C.G.

Advogado(a): DR. ORIMAR DE BASTOS FILHO OAB-TO 222-B

Espólio de: M.A.G.

SENTENÇA: "(...)EX POSITIS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2006.0003.9072-0**

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: T. DE J. S.P.

Advogado(a): DR. GIL REIS PINHEIRO OAB-TO 1994, DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO 413-A e DR. GLAUTON ALMEIDA ROLIM OAB-TO 3275

Espólio de: N.S.P.

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inexistência de bens a inventariar e ante a inércia da autora em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competiam na qualidade de inventariante, abandonando a causa por mais de 03 (três) anos, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 10/02/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2005.0000.5795-0**

Ação: ALVARÁ

Requerente: A.L. DE D. e S. DE A. X.

Advogado(a): DR. GIL REIS PINHEIRO OAB-TO 1994, DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO 413-A

SENTENÇA: "(...) ASSIM, tenho como boas as contas prestadas pelo requerente, acolhendo-as integralmente e julgando extinto o processo, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. . Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2006.0005.8924-1**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A.C.L. DE B.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido(a): J. DE B.N.

Advogado(a): DR. SEBASTIÃO ALVES ROCHA OAB-TO 50-A, DR. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM OAB-TO 790, DR. ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ OAB-TO 795, DRA. DAYANE RIBEIRO MOREIRA OAB-TO 3048 e DR(A) LISLIE LEINER GOMES LIMA OAB-TO 3665

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a revelia do requerido e a confissão ficta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 1.694 do Código Civil, julgo procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento de uma pensão de 80% do salário mínimo para a filha, que deve ser paga até o dia 15 do mês através de depósito bancário na conta em nome da mãe da autora, informada na inicial. Condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ. Intime-se o requerido para depositar mensalmente a pensão alimentícia fixada na conta bancária em nome da genitora da menor.. P.R.I. Transitada em julgado, aguarde-se pedido da execução. Pls. 18/02/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2007.0000.7511-4**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A.S.J.

Advogado(a): DRA. MARCIA AYRES DA SILVA OAB-TO 1724-B

Requerido(a): L.F.A.S.

Advogado(a): DR. ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR OAB-TO 2298-B e DRA. ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL OAB-TO 3694-B

SENTENÇA: "(...) ASSIM, inexistindo oposição quanto ao pedido de desistência, homologo-o e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado e pagas as custas processuais pelo desistente, arquivem-se os autos. Pls. 15/01/2008. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2007.0009.9398-9**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: P.L.M.B. e OUTRA

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

Requerido(a): J.A.V.B.

SENTENÇA: "(...)Homologo por sentença o pedido de desistência e julgo extinto o processo nas formas do art. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquite-se. Pls. 31/07/2008. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2006.0007.6695-0**

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: E.M.T. e E.F. DA S.

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT

SENTENÇA: "(...) Desta forma, estando os interessados regularmente representados, homologo, por sentença, o acordo de fls. 02/05 e fl.18 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 18/08/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2006.0009.0658-1**

Ação: ALVARÁ

Requerente: A.DE S.R. e OUTRO

Advogado(a): DRA. JONELICE MORAES DA SILVA OAB-TO 1370

Espólio de: R.E. DA R.

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inércia dos interessados em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competiam na qualidade de inventariante, abandonando a causa por mais de 02 (dois) anos, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 18/08/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.0010.7332-6**

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: O.O. DE A.

Advogado(a): DRA. ALETHÉIA GISELE L. DE A. SHNITZER OAB-TO 2397

Requerido: G.V. DE A.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) Inicial Apócrifa. Intime-se a Dra ALETHÉIA GISELE L. DE A. SHNITZER, para subscrevê-la. Pls. 12/02/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2006.0009.8095-1**

Ação: ALVARÁ

Requerente: M. DO S. L. DOS S.

Advogado(a): DR. VINICIUS COELHO CRUZ OAB-TO 1654

SENTENÇA: "(...)JASSIM, determino a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 18/08/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2006.0009.6457-3**

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente: C.M.M. e A.E. DE M. F.

Advogado(a): DR. TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY OAB-TO 1428

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 18/08/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2009.0013.1513-1**

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: J.R.R. DOS S. e A.R.S.

Advogado(a): DR. HUMBERTO SOARES DE PAULA OAB-TO 2755

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição federal e do art. 1580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal J.R.R. DOS S. e A.R.S. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Pls. 18/12/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 504/01**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: H.A. DE A. S.

Advogado(a): DR. VINICIUS COELHO CRUZ OAB-TO 1654

Requerido: H.H.,P. DE C.

Advogado(a): DR. AQNTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR OAB-TO 1700

SENTENÇA: "(...)DESSA FORMA, atendido esse pressuposto legal, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes quanto à guarda das filhas menores em favor da requerida, partilha dos bens, conversão da separação litigiosa em divórcio e pensão alimentícia para as filhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, restando decretado, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, o divórcio de H.A. DE A.S. e H.H.P. DE C., passando a requerida a usar o nome de solteira. Custas já recolhidas pelo autor. Sem honorários. Por consequência lógica, julgo extinta a Ação Cautelar de Separação de Corpos nº 505/01, em apenso, com fulcro no art. 808, III, c/c o art. 796 do CPC, face a extinção do processo principal. Custas já recolhidas pelo autor. Sem honorários, pois não angularizada a relação processual. Quanto ao incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº 506/01, acolho o parecer do Ministério Público na sua integralidade, motivo pelo qual rejeito o presente incidente processual, e, via de consequência, reconheço que não há nenhuma retificação a fazer nos autos da ação principal (processo nº 504/01). Sem custas e honorários em processo incidente. P. R. I. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação e ofícios necessários. Traslade-se cópia desta sentença em todos os autos reunidos e que tiveram julgamento conjunto. Após arquivem-se. Pls. 18/12/2009. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2004.0001.1191-4**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.S.DE A.

Advogado(a): DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL OAB-TO 1329

Requerido: J. DE A. E S.

Advogado(a): DR. HUGO BARBOSA DE MOURA OAB-TO 3083

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da exequente em atualizar o seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

**AUTOS: 917/01**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.S.DE A.

Advogado(a): DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL OAB-TO 1329

Requerido: J. DE A. E S.

Advogado(a): DR. CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM OAB-GO 16868

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da exequente em atualizar o seu endereço junto a este juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 05 (cinco) anos, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. traslade-se cópia desta sentença para os autos que tiveram julgamento em conjunto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 29/01/2010. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais :

**1º) - AUTOS Nº: 2009.0010.4707-2/0 .**

Ação de Busca E Apreensão .

Requerente.: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo .

Adv. Requerente.: Dr. Erico Vinicius Rodrigues Barbosa - OAB/TO nº 4.220 .

Requerido.: Júnior José da Costa .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Requerente ), do inteiro teor da Certidão do Oficial de Justiça, contida às fls. nº 26 dos autos, que DEIXOU de proceder a Busca e Apreensão do veículo, e de citar o requerido da ação, em virtude de não ter localizados os mesmos. Assim, então, fica intimado para manifestar-se nos autos, no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento, e cassação da liminar.

**2º) - AUTOS Nº: 2009.0006.6829-4/0 .**

Ação de Busca E Apreensão .

Requerente.: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda .

Adv. Requerente.: Drª. Maria Lucília Gomes - OAB/TO nº 2.489-A.

Requerido.: Almerinda Cerqueira Simão .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte ( Requerente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 25 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO: 1. – Digam autora, pessoalmente e seu advogado, em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do(a) ré(s), sob pena de extinção e arquivamento, e cassação da liminar, com devolução do(s) bem(ns) apreendido(s) e depositado(s), face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo; 2. – Intimem-se (a) AUTOR(A) PESSOALMENTE por mandado e b) SEU ADVOGADO pelo DJTO, deste despacho; 3. – Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata; 4. – Cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, aos 11 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**3º) - AUTOS Nº: 2009.0001.7152-7/0 .**

Ação Previdenciária de Natureza Pecuniária – Requerimento de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez com pedido de antecipação de Tutela.

Requerente.: Ambrósio Gomes dos Santos .

Adv. Requerente.: Dr. William Pereira da Silva – OAB/TO nº 3.251.

Requerido.: Instituto Nacional do Seguro Social – I. N. S. S.

Proc. Requerido.: Dr. Márcio Chaves de Castro – Procurador Federal .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Requerente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 47 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – O autor não se manifestou sobre a contestação e documentos, presumindo-se não ter mais interesse no julgamento dos pedidos contidos na ação. Assim, diga autor(a), em CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivamento, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo; 2. – Intimem-se AUTOR(A) PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata; 3. – Cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, aos 11 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**4º) - AUTOS Nº: 2009.0011.3360-2/0 .**

Ação de Reintegração de Posse com Medida Liminar .

Requerente.: Banco Finasa BMC S/A .

Adv. Requerente.: Dr. Humberto Luiz Teixeira - OAB/SP nº 157.875.

Requerido.: Topos Eng. Comércio E Indústria Ltda .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Requerente ), do inteiro teor da Certidão do Oficial de Justiça, contida às fls. nº 37 dos autos, que DEIXOU de proceder a Busca e Apreensão do máquina, e de citar o requerido da ação, em virtude de não ter localizados os mesmos. Assim, então, fica intimado para manifestar-se nos autos, no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento, e cassação da liminar.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais :

**1º) - AUTOS Nº: 2009.0004.3660-1/0 .**

Ação de Indenização Por Acidente de Veículo .

Requerentes.: Joana Leitão Serra e O u t r o s .

Adv. Requerente.: Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 2.081 e Drª. Alessandra de Noronha Carvalho – OAB/TO nº 4.212-B.

Requerido.: Real Maia Transportes e Turismo Ltda .

Adv. Requerido.: Dr. Sivaldo Pereira Cardoso - OAB/GO nº 18.128 .

Litisdenunciado...: Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Adv. Litisdenunciado...: Dr. Leandro Jefferson Cabral de Mello - OAB/TO nº 3.683-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( Requerente, Requerido e Litisdenunciado ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 195 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO:

1. – Consoante jurisprudência sedimentada do STJ, salvo as causas relativas ao consumidor (CODECON), a posição do instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário, quando participe em percentual da soma reclamada e obrigatória a sua citação (AgRg nos EDcl no Resp 713.016/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 550) e, logo determino: a) – A CITAÇÃO do redenunciado ou litisdenunciado sucessivo IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A, com endereço às f. 139 dos autos, dos autos do processo nº 2008.0006.6421-5/0, por CARTA (AR), para querendo, CONTESTAR-RESPONDER, no prazo de QUINZE (15) DIAS, com cópias da petição inicial, denunciação a lide de f. 46/64 e redenuciação ou litisdenunciação sucessiva de f. 103/126 dos autos. 2. – Após à conclusão . 3. – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 20 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

**2º) - AUTOS Nº: 2009.0010.7410-0/0 .**

Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar .

Requerente...: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMNETO MERCANTIL .

Adv. Requerente.: Drª. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4.093 e/ou Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311.

Requerido.: RUI ARAÚJO AZAVEDO .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da parte ( Requerente ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 36 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., Relatei. Decido. O pedido de desistência deve ser homologado, segundo norma de regência estampada no artigo 267, VIII do CPC. Homologo a desistência do pedido contido na ação. Torno sem efeito, expressamente, a liminar concedida, de f. 30 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante, inclusive quanto ao bem eventualmente apreendido. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o autor a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo por sua conta tais despesas, certificando-se. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**3º) - AUTOS Nº: 2009.0009.3215-3/0 .**

Ação de Execução de Honorários.

Exequente.: Huijder Magno de Souza .

Adv. Requerente.: Dr. Huijder Magno de Souza – OAB/DF nº 18.444 - em causa

Requerido.: Município de Paraíso do Tocantins - TO.

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Exequente ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 120 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., Relatei Decido. Extingo o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, por ausência de recolhimento das custas e despesas processuais (pressuposto processual de natureza objetiva). Com efeito, sendo contraditórias as normas dos artigos 257 e 267, § 1º, ambos do CPC, deve apurar-se qual delas deve reger o caso concreto, apenas para mera discussão doutrinária. E, o critério adotado deve ser, segundo ensinamento de BOBBIO, o da especialização – Lex specialis derogat lex generalis-, ou seja, não pagas as custas e despesas iniciais no prazo de trinta dias deve ser automaticamente, sem necessidade de manda-se intimar ao exequente, cancelada a distribuição, extinguindo-se o processo, eis que a regra do art. 267, § 1º do CPC é geral, insto é para todo o caso em que o autor deixar o processo parado durante mais de um ano ou não promover os atos e diligências que lhe competir; já a regra do art. 257 é ESPECIAL. De qualquer forma, intimado o autor na pessoa de seu advogado e não se providenciando o pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária, deve o processo ser extinto. ISTO POSTO, determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, § 1º do CPC. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros cartorários e distribuição, facultado, desde logo, ao autor, a retirada dos autos, do(s) documentos que entender, substituindo-o(s) por cópias autênticas, com ônus ao mesmo. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 19 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**4º) - AUTOS Nº: 2008.0006.6421-5/0 .**

Ação de Indenização Por Acidente de Veículo .

Requerente.: João Pereira do Nascimento .

Adv. Requerente.: Drª. Jakeline de Moraes E Oliveira - OAB/TO nº 1.634 e/ou Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO nº 69 .

Requerido.: Real Maia Transportes Ltda .

Adv. Requerido.: Dr. Damien Zambellini - OAB/GO nº 19.561.

Litisdenunciado.: Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Adv. Litisdenunciado.: Dr. Leandro Jefferson Cabral de Mello - OAB/TO nº 3.683-B.

Litisconsórcio.: IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A .

Adv. Litisconsórcio.: Dr. Mauro José Ribas - OAB/TO nº 753-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( Requerente, Requerido e Litisdenunciado), para manifestarem-se nos autos, no prazo legal, sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré ( litisconsórcio necessário) - IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A, contido às 205/216 dos autos.

**5º) - AUTOS Nº: 2009.0010.7411-8/0 .**

Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar .

Requerente...: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil .

Adv. Requerente.: Drª. Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093 e/ou Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311.

Requerido.: Cléa Pinto Carmo de Sá .

Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da parte ( Requerente ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 34 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., Relatei. Decido. O pedido de desistência deve ser homologado, segundo norma de regência estampada no artigo 267, VIII do CPC. Homologo a desistência do pedido contido na ação. Torno sem efeito,

expressamente, a liminar concedida, de f. 30 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante, inclusive quanto ao bem eventualmente apreendido. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o autor a retirar dos autos os documentos que entender, deste que os substitua por cópias autenticadas por sua conta tais despesas, certificando-se. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 27 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**6º) - AUTOS Nº: 2008.0002.5729-6/0 .**

Ação de Execução de Título Judicial (Sentença) .  
Exequente.: Cimentos do Brasil S/A - CIBRASA .  
Adv. Exequente.: Dr. Fernando Moreira Bessa - OAB/PA nº 11.767.  
Executados.: Empresa – Enio Nunes da Silva-ME (BANDEIRANTES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO) e seu sócio: Enio Nunes da Silva .  
Adv. Executados.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Exequente ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 56 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados, julgo extinta a execução. Faculto ao exequente o desentranhamento do título executivo e documentos que instruem a execução, substituindo-os por fotocópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Custas e despesas pelo exequente. Sem verba honorária. Após trânsito em julgado, e certificado, ao arquivo com baixas nos registros e distribuição. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 28 de janeiro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**7º) - AUTOS Nº: 2008.0010.8423-9/0.**

Ação de Cobrança .  
Requerente.: Ana Paula Neves da Costa .  
Adv. Requerente.: Drª. Andréa Santos Anjo MOhallem - OAB/MG nº 87.190 e/ou Drª. Vera Lúcia Pontes - OAB/TO nº 20.081.  
Requerido.: Cia de Seguros Minas Brasil .  
Adv. Requerido.: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO nº 3.678-A .  
INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da parte ( Requerente ), para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO da ré de fls. 168/196 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS. Paraíso do Tocantins – TO, aos 22 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**8º) - AUTOS Nº: 2009.0010.7413-4/0 .**

Ação de Busca E Apreensão .  
Requerente.: Banco Santander Brasil S/A .  
Adv. Requerente.: Drª. Nubia Conceição Moreira - OAB/TO nº 4.311 e/ou Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4.093 .  
Requerida.: Carmônica Dionísio Ramos .  
Adv. Requerida.: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4.279 .  
INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da parte ( Requerente ), para manifestarem-se nos autos, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré, contidas às fls. 46/73 dos autos.

**9º) - AUTOS Nº: 2009.0006.6775-1/0 .**

Ação Ordinária de Cobrança Securitária .  
Requerente.: JOSÉ DA SILVA BRITO .  
Adv. Requerente.: Dr. George Hidasí - OAB/GO nº 8.693 .  
Requerido.: ITAÚ SEGUROS S/A .  
Adv. Requerido.: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO nº 3.678-A .  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Requerente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 85 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " 1. – Tendo em vista que o(a) autor(a) não se manifestou sobre a RESPOSTA/CONTESTAÇÃO, em que pese intimado, na qual o(a) réu(u) alega preliminares, fatos impeditivos e extintivos do direito do autor (CPC, artigos 301, 326 e 327), pode ter ocorrido falta de interesse do (a) autor(a) na solução judicial da demanda, razão porque determino a INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) para, no prazo de DEZ (10) DIAS, dizer sobre seu interesse no andamento e julgamento do processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo, sem resolução de mérito: 2. – Intimem-se AUTOR(A) PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO(OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**10º) - AUTOS Nº: 2009.0010.4685-8/0 .**

Ação de Execução Forçada.  
Exequente.: Banco do Brasil S. A.  
Adv. Exequente.: Dr. Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO nº 2.498-A.  
Executado.: Hélio Lourenço Nevack .  
Adv. Executado.: N i h i l .  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Exequente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 36 dos autos. DESPACHO: " 1. – Não foram encontrados bens penhoráveis; 2. – Diga exequente credor por seu advogado, em CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre indicação de bens à penhora, sob pena de extinção e arquivo; 3. – Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente por mandado ou correios-AR e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. 4. – Intime(m)-se e Cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, aos 02 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**11º) - AUTOS Nº: 2009.0001.7194-2/0.**

Ação Ordinária de Cobrança Securitária .  
Requerente.: CÍCERO CESÁRIO NETO .  
Adv. Requerente.: Dr. George Hidasí - OAB/GO nº 8.693 .  
Requerido.: ITAÚ SEGUROS S/A .  
Adv. Requerido.: Drª. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1.597 e/ou Drª. Ludmila de Castro Torres - OAB/GO nº 21.433.  
INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( Requerente e Requerido ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 120 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " 1. – Considerando que a sentença foi publicada em 16-NOVEMBRO-2009 e o recurso foi enviado via fax símile em data de 03/DEZ/2.009 (f. 99/109) e considerando o que dispõe a legislação de regência, que determina o envio dos originais em até cinco dias, quanto a atos não sujeitos a

prazo, ou até cinco (05) dias do final do prazo recursal, nos atos sujeitos a prazos (Provimento TJTO nº 011/98-DJTO nº 650, p. 09, de 16.11.98 c/c art. 2º e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 9.800, de 26 de maio de 1.999 – DOU- 27.05.1.999), e que até a presente data não foram enviados os originais da apelação, JÁ HÁ MAIS DE TRINTA DIAS, verifico que a APELAÇÃO de f. 99/109 dos autos é absolutamente intempestiva e não deve ser conhecida. Precedentes do STJ: STJ – Edcl no REsp 508.693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009; STJ – EDHC 18571-CE- 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 17.06.2002: 2. – Assim, não conheço da APELAÇÃO, por intempestiva, devendo certificar-se o trânsito em julgado da sentença; 3. – Intimem-se as partes por seus advogados e o autor, inclusive para proceder ao cumprimento da sentença. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de fevereiro de 2.010 Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**12º) - AUTOS Nº: 4.429/2004 .**

Ação de Execução de Sentença .  
Exequente.: BANCO DO BRASIL S/A .  
Adv. Exequente.: Dr. Ciro Estrela Neto - OAB/TO nº 1.086-B.  
Executado.: JOVANE PEREIRA DE AGUIAR .  
Adv. Executado.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Exequente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 100 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: " 1. – Não foram encontrados bens penhoráveis; 2. – Diga exequente credor por seu advogado, em CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre indicação de bens à penhora, sob pena de extinção e arquivo; 3. – Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente por mandado ou correios-AR e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. 4. – Intime(m)-se e Cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, aos 02 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**13º) - AUTOS Nº: 2009.0000.5347-8/0.**

Ação de Aposentadoria Rural por Idade.  
Requerente.: Consórcio Nacional Ronda Ltda .  
Adv. Requerente.: Dr. Fábio e Castro Souza – OAB/TO nº 2.868.  
Requerido.: Reinaldo Nunes da Silva .  
Adv. Requerido.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Requerente ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 45 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: ..., Foi o relato. Decido. Verificada a quitação do débito pela parte ré, confessada pelo autor, dever-se-ia extinguir o processo em face do reconhecimento do pedido (CPC, art. 269, II), mas entretanto, não houve manifestação expressa do réu e, logo, deve apenas extinguir-se o feito em face da perda do objeto, por falta de interesse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamentação no artigo 267, VI do CPC. Torno sem efeito, expressamente, a liminar concedida (f. 27) e determino a imediata entrega/devolução do veículo apreendido ao réu, com intimação à devolução, à depositária nomeada nos autos. Custas e despesas processuais pelo requerente. Cumprida a decisão e transitado em julgado, e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, 01 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**14º) - AUTOS Nº: 2009.0000.5296-0/0 .**

Ação de Busca E Apreensão .  
Requerente.: BANCO PANAMERICANO S/A .  
Adv. Requerente.: Dr. Leandro Sousa da Silva – OAB/MG nº 102.588.  
Requerida.: LUCILEIDE GOMES DA LUZ .  
Adv. Requerida.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Requerente ), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 37 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " ..., ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC. Trono, expressamente, sem efeito, a liminar concedida (f. 20). Custas e despesas processuais pelo autor. Sem verba honorária. Autorizo o autor a retirar dos autos os documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, 01 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**15º) - AUTOS Nº: 2008.0010.4133-5/0 .**

Ação de Execução.  
Exequente.: BANCO ITAUCARD S/A .  
Adv. Exequente.: Drª. Haika Micheline Amaral Brito - OAB/TO nº 3.785 .  
Executado.: SINAIR FRANCISCO DA SILVA .  
Adv. Executado.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte ( Exequente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 43 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Não foram encontrados bens penhoráveis, inclusive através do BANCEJUD (penhora on line) e não se esforça o credor em sua procura. 2. – Assim, digam exequente credor e seu advogado, em CINCO(5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre indicação de bens à penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo; 3. – Intimem-se AUTOR(A) EXEQUENTE PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. 4. – Intime(m)-se e Cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, aos 19 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**16º) - AUTOS Nº: 2008.0010.8605-3/0 .**

Ação de Indenização c/c Pedido Liminar de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela.  
Requerente.: Carlos Douglas Martins da Silva – representado por sua genitora – Marlene Martins do Nascimento Silva .  
Adv. Requerente.: Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO nº 2.549 e/ou Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº 4.087-B.  
Requerido.: ESTADO DO TOCANTINS .  
Proc. Requerido.: Drª. Agripina Moreira - Procuradora do Estado do Tocantins .  
INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Requerente ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 79 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO: 1. – Diga autor(a), em CINCO (5) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, pois que não impugnou a contestação, presumindo-se não ter mais interesse no andamento do processo, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do

processo: 2. – Intimem-se AUTOR(A) PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. 3. - Cumpra-se; Paraíso do Tocantins – TO, aos 02 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**17º) - AUTOS Nº: 2006.0007.5724-1/0 .**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA .**

Exequente...: Glaydon José de Freitas .

Adv. Exequente...: Dr. Antônio Paim Broglio - OAB/TO nº 556.

Executada...: Comercial Gurupi de Automóveis Ltda .

Adv. Requerido...: Dr. Mário Antônio Silva Camargos - OAB/TO nº 37.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes ( Exequente e Executado ), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 89,º dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1) - Aguarde em Cartório o julgamento final do Recurso e execução definitiva, já que as penhoras on line não estão a surtir efeito, tantas são as reiterações, novamente porque não poderá haver levantamento dos valores, sem caução idônea. 2) – Int. Paraíso do Tocantins – TO, aos 04 de fevereiro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**18º) - AUTOS Nº: 2010.0001.0863-2/0 .**

Ação de Execução Provisória de Sentença .

Exequentes : Neuraci Teixeira Silva e Patrícia Teixeira Santos .

Adv. Exequentes...: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano - OAB/TO nº 2040.

Executados...: Lindomar Esteves de Barros e a Empresa - Fernanda Gontijo Barros - ME.

Adv. Executados.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte ( Exequente ), do inteiro teor do despacho de fls. 264 dos autos, que segue abaixo transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Verifico que nos cálculos efetuados pelo credor exequente de f. 14 da inicial da ação de cumprimento, quando da verba honorária de 10%, fez incidir o valor de 10% sobre o valor de R\$ 42.556,91 que seria o valor da verba DANOS MORAIS corrigidos mas, entretanto, o valor dos danos morais atualizado é de apenas R\$ 19.920,02 que, somada a verba Pensão Mensal Parcelas Vencidas de R\$ 25.376,12, dá um somatório ou total de indenização de R\$ 45.296,14 (19.920,02 + 25.376,12) e, a incidência de verba honorária sobre esse total indenizatório (10% x R\$ 45.296,14) é de apenas R\$ 4.529,61, e, logo, então equivocados os cálculos apresentados, cujo cálculo correto representa apenas o valor total indenizatório de R\$ 49.825,79 (dano moral = R\$ 19.920,02; pensão mensal = R\$ 25.376,12; e honorários = R\$ 4.529,61) e não o valor apresentado de R\$ 52.701,44; 2. – Diga, pois, o exequente credor, por seu advogado, em cinco (5) dias, sobre este despacho, emendando a inicial de ação de cumprimento, pena de indeferimento e extinção; 3. – Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 28 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

**19º) - AUTOS Nº: 2009.0010.4698-0/0 .**

Ação Declaratória de Usucapião .

Requerentes : Raimundo Lopes Torres e Maria Creusa Pereira Torres .

Adv. Requerentes.: Drª. Jakeline de Moraes E Oliveira - OAB/TO nº 1.634 e/ou Ercilio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69.

Requerido : AGROBANCO – BANCO COMERCIAL S/A.

Adv. Requerido...: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados parte (Requerente), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 34 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO: 1. – Emende o autor a inicial, no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de indeferimento E EXTINÇÃO, para: a) – Juntar aos autos certidão do CRI em relação a todos os confinantes do imóvel usucapiendo (LOTES, 11, 09 e 08), bem como qualificando-os DEVIDAMENTE na inicial (emenda) para fins de citação; 2. – Cumpra-se e intime(m)-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo relacionado:

**01 - AÇÃO: PREVIDENCIARIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL C/C PRECITO CONDENATORIO**

**AUTO Nº 2006.0006.0295-7/0.**

Requerente: Vilma Barbosa de Araújo

Advogado: Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal - OAB/TO nº 3.671-A.

Requerido: INSS –Instituto Nacional de Seguro Social

Procuradora: Drª. Sayonara Pinheiro Carizzi.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal - OAB/TO nº 3.671-A, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 153, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença. Relatei. Decido. Conheço dos embargos e acolho-os visto que realmente erro material, pois que apreciado e negado o pedido do autor, há resolução do processo com julgamento de mérito e não sem resolução de mérito como consta, equivocadamente, da sentença. ISTO POSTO, conheço dos embargos e acolho-os. A parte conclusiva/dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte redação. "pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por invalidez." No mais, persiste a sentença tal como está lançada, integralmente, às fls. 137/139 dos autos. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se as partes, por seus advogados e procuradores. Paraíso do Tocantins TO, 28 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

#### INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 - AÇÃO: MONITÓRIA.**

**AUTOS Nº : 2.009.0003.0981-2/0.**

Requerente: FACCHINI S/A.

Advogado: Dr. Bruno Rampim Cassimiro - OAB/SP nº 218.164.

Requerido: METAL LÍDER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

Advogado: Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO nº 2.236.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Bruno Rampim Cassimiro – OAB/SP, nº 218.164, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre a indicação de bens á penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante

desinteresse no andamento do mesmo; conforme despacho exarado nos autos às fls. 37, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Intimado o autor para IMPUGNAR os embargos a ação monitoria, não o fez mantendo-se em silêncio, o que pode implicar em perda do interesse no julgamento do processo; 2 – Assim, digam autor e seu advogado, em CINCO (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(rem) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre a indicação de bens á penhora, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo; 3 – Intimem-se AUTOR (A) EXEQUENTE PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata. 4 – Intime(m)-se e cumpra-se: Paraíso do Tocantins TO, 19 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**02 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

**AUTOS Nº : 2006.0000.5913-7/0**

Exequente: Monde Nelson Lavorati.

Advogado: Dr. Jacy Brito de Faria – OAB/TO nº 4279.

Executado: Daniel Henrique Barbosa.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Jacy Brito de Faria - OAB/TO nº 4.279, do pedido de Bloqueio de Valores, Penhora On Line, via Bacenjud, contidos nos autos às fls. 31/32 dos autos, intimando-o ainda, a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender, sob pena de extinção e arquivo, conforme despacho de fls. 31, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Junte. Diga exequente e intimem-se. Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**03 - AÇÃO: COBRANÇA DE COMISSÃO PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO.**

**AUTOS Nº : 2.009.0007.7196-6/0**

Requerente: Antonio Carlos Neves Gonçalves.

Advogada; Drª. Márcia Neves Gonçalves Ayer – OAB/TO nº 1511.

Requerido: Graziela Medeiros da Silva: Jardel Medeiros da Silva, Joana D'Arc Martins Cabral Medeiros, Jaime Franklin de Medeiros Filho e outros.

Advogado: Dr. Durval Miranda Júnior – OAB/GO nº 20.669 e TO 3.681-A

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Drª. Márcia Neves Gonçalves Ayer – OAB/TO nº 1511, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 47/50, que segue transcrito parcialmente. Sentença.....3 – Dispositivo/Conclusão. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido contido na cã para condenar os réus Graziela Medeiros da Silva, Jardel Medeiros da Silva, Joana Darc Martins Cabral Medeiros; Shirley Gomes Franklin Medeiros, Inadilza Medeiros da Silva Almeida, Jaciel da Silva Medeiros, Luciene da Silva Medeiros, Iranilza Medeiros Lopes, Agostinho Lopes Filho e Alessandro Silva Medeiros, de forma solidária, a pagarem ao autor, honorários de corretagem no valor de R\$ 23.873,03 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos), mais correção monetária (INPC/IBGE) contados da citação em 02 de dezembro de 2.009 (f. 42, vº dos autos) e juros de mora de 12% (doze pontos percentuais) ao ano contados desta sentença. Custas e despesas processuais pelos réus e mais verba honorária a que os condeno a pagar, solidariamente, á advogada do autor, que fixo em 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 20, § 3º do CPC. Do cumprimento da sentença. Operado o trânsito em julgado ou interposto recurso sem efeito suspensivo, e certificado nos autos, terá o sucumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475 – J, do CPC e, neste caso, requeira a parte credora, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-B, caput, e 475-I, do Código de processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (CPC, artigo 475-J, parágrafo 5º). P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 25 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**04 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA.**

**AUTOS Nº : 2.009.0007.1074-6/0.**

Exequente: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa - OAB/TO nº 834.

Executado: Empresa: Heuryann A. de Oliveira Imp. E Exp – ME avalistas: Adailda Araújo de Souza e Heuryann Araújo de Oliveira

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Marcos Antonio de Sousa - OAB/TO nº 834, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, sobre todo o processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo, conforme despacho de fls. 25 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Diga credor exequente. 2 – Intime-se. Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

**05 - AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.**

**AUTOS Nº : 2009.0005.2039-4/0.**

Requerente: Dibens Leasing S/A, Arrendamento Mercantil.

Advogado: Drª. Haika Micheline Amaral Brito - OAB/TO nº 3.785 e Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho – OAB/TO nº 3.002.

Requerido: Paula Hanne Guida Feitosa.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente, Drª. Haika Micheline Amaral Brito - OAB/TO nº 3.785 e Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho – OAB/TO nº 3.002, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do(a) ré(s), sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução do(s) bem (ns) apreendido(s) e depositado(s), face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo, conforme despacho de fls. 80 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam autora, pessoalmente e seu advogado, em CINCO(05) Dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem e não citação do(a) ré(s), sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, com devolução do(s) bem (ns) apreendido(s) e depositado(s), face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo: 2 – Intimem-se (a) AUTOR(A) PESSOALMENTE por mandado e (b) SEU ADVOGADO pelo DJTO, deste despacho: 3 – Vencido o prazo sem manifestação, á conclusão imediata; 4 – Cumpra-se; Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

06 - AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

**AUTOS Nº : 2.009.0009.6472-1/0.**

Embargante: Móveis Princesa do Oeste Ltda.

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO nº 1654.

Embargado: Real Distribuidora de Eletro Eletrônicos Ltda.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (embargante e embargado), Dr. Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO nº 1654, e Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO nº 812, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 39, que segue transcrito parcialmente. ISTO POSTO, determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, § 1º do CPC. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros cartorários e distribuição, facultado, desde logo, ao autor, a retirada dos autos, do(s) documentos que entender, substituindo-o(s) por cópias autênticas, com ônus ao mesmo. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 22 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

07 - AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

**AUTOS Nº : 2.009.0008.1606-4/0.**

Exequente: Móveis Princesa do Oeste Ltda.

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO nº 1654.

Executado: Real Distribuidora de Eletro Eletrônicos Ltda.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO nº 1654, do pedido de Bloqueio de Valores, Penhora On Line, via Bacenjud, contidos nos autos às fls. 33/34 dos autos, intimando-o ainda, a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender, sob pena de extinção e arquivo, conforme despacho de fls. 33, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 - Junte. Diga exequente e intímense. Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

08 - AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

**AUTOS Nº : 2.009.0009.6460-8/0.**

Embargante: Empresa: Nelson Francisco Nascimento -ME.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO nº 812.

Embargado: Móveis Princesa do Oeste Ltda.

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO nº 1654.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (embargante e embargado), Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO nº 812 e Dr. Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO nº 1654, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 24 e 25, que segue transcrito parcialmente. Sentença...De qualquer forma, intimado o embargante na pessoa de seu advogado e não se providenciando o pagamento das custas e despesas processuais determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, § 1º do CPC. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas na distribuição e registros, facultado, desde logo, ao exequente ou seu advogado, a retirada dos autos do(s) documentos que entender, substituindo-os por cópias autênticas. Junte-se uma cópia desta decisão ao processo de execução, certificando-se. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 28 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

09 - AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

**AUTOS Nº : 2.009.0008.1588-2/0**

Embargante: Hélio Lourenço Nevack.

Advogado: Dr. Rodrigo Coelho - OAB/TO nº 1931.

Embargado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RANÓVAVEIS - IBAMA -

Proc. Federal: Drª. Maristela Menezes Plessim.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte embargante, Dr. Rodrigo Coelho, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 20/21, que segue transcrito parcialmente. Sentença...É o relatório. Decido. Extingo o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, por ausência de recolhimento das custas e despesas processuais (pressuposto processual de natureza objetiva). Com efeito, sendo contraditórias as normas dos art. 257 e 267, § 1º ambos do CPC, deve apurar-se qual delas deve reger o caso concreto, apenas para mera discussão doutrinária. E, o critério adotado deve ser, segundo ensinamento de BOBBIO, o da especialização - Lex specialis derogat lex generalis - ou seja, não pagas as custas e despesas iniciais no prazo de trinta dias deve ser automaticamente, sem necessidade de mandar-se intimar ao exequente, cancelada a distribuição, extinguindo-se o processo, eis que a regra do art. 267, §1º do CPC é geral, isto é para todo o caso em que o autor deixar o processo parado durante mais de um ano ou não promover os atos e diligências que lhe competir, já a regra do art. 257 é ESPECIAL. De qualquer forma, intimado o embargante na pessoa de seu advogado e não se providenciando o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive as despesas de diligências do oficial de Justiça. Determino eu seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, § 1º do CPC. Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros cartorários e distribuição, facultado, desde logo, ao exequente, a retirada dos autos, do(s) documentos que entender, substituindo-o(s) por cópias autênticas, com ônus ao mesmo. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 18 de dezembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

10 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**AUTOS Nº : 2.007.0003.9654-9/0.**

Exequente: Eduardo José da Silva.

Advogado: Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO nº 2.549

Executado: José Alvino de Araújo Souza

Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira - OAB/TO nº 2326

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (exequente e executado), Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO nº 2.549, e Dr. Alessandro Roges Pereira - OAB/TO nº 2326, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 108/110, que segue transcrito parcialmente... Sentença. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos propostos contra o feito monitorio, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 652 e seg. do mesmo estatuto processual. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono do embargado que fixo em 10% do valor do débito, na forma do § 3º do art. 20 do citado diploma legal, em razão do trabalho realizado pelo advogado e a natureza da causa. Certificado o trânsito em julgado, enviem-se os autos à contabilidade do juízo para atualização do débito. Após, cite-se o devedor JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUSA para os termos do art. 652 e seg do CPC, com cópias do cálculo e desta

sentença. Publique-se. Registre-se. Intímense. Paraíso do Tocantins TO, 18 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO. Titular da 1ª Vara Cível.

11 - AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO E CPF.

**AUTOS Nº : 2.009.0013.2017-8/0.**

Requerente: Raimundo Soares de Araújo.

Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues da Silva - OAB/TO nº 1.108-B.

Requerido: Juízo de Direito.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Sebastião Rodrigues da Silva - OAB/TO nº 1.108, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer do MP de fls. 17/18 dos autos, e juntar aos autos os documentos por ele indicados sob pena de indeferimento, conforme despacho de fls. 19 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 - Diga o autor em cinco (05) dias sobre o parecer do MP de fls. 17 e 18 e junte aos autos os documentos por ele indicados, sob pena de indeferimento. 2 - Intime. Paraíso do Tocantins TO, 01 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

12 - AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO.

**AUTOS Nº : 2009.0012.7774-4/0**

Requerente: Sandro Júnior Ribeiro da Silva.

Advogada: Drª. Leila Rufino Barcelos - OAB/TO nº 4427-B.

Requerido: Juízo de Direito.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Leila Rufino Barcelos - OAB/TO nº 4427-B, para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos exigidos pelo MP, às fls. 17 dos autos, sob pena de indeferimento e extinção, conforme despacho de fls. 18 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 - Junte aos autos por sua advogada em DEZ (10) dias, os documentos exigidos pelo MP, às fls. 17 dos autos, sob pena de indeferimento e extinção. Intime. Paraíso do Tocantins TO, 01 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

13 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

**PROCESSO Nº : 2.008.0000.7640-2/0**

Natureza da Ação: Ação de Busca e Apreensão.

Requerente.: Banco ABN AMRO REAL S/A.

Advogado.: Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868.

Requerido: Wagner Nunes dos Santos.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fábio de Castro Souza - OAB/TO nº 2.868, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, da quanto a penhora em quantia suficiente à satisfação da execução-ação de cumprimento, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls. 37 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 - Intime-se ao devedor pessoalmente, para querendo IMPUGNAR a execução, no prazo de QUINZE (15) dias, com cópia da penhora on line. 2 - Intímense ao credor exequente e seu advogado (OS DOIS) para se manifestarem quanto à penhora em quantia suficiente à satisfação da execução-ação de cumprimento, em CINCO (05) dias, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo. 3 - Após, vencido o prazo, sem manifestação, á conclusão imediata. 4 - Intime-se Cumpra. Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

14 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

**AUTOS Nº : 2009.0001.1618-6/0.**

Exequente: Amélia Lucia Machado Silva.

Advogada: Drª. Delba Mair Gomes de Siqueira - OAB/TO nº 1067.

Executado: Frigorífico Margem Ltda.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da exequente, Drª. Delba Mair Gomes de Siqueira - OAB/TO nº 1.067, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, da Devolução da Carta Precatória, nos autos, por falta de pagamento.

## **PIUM** **Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0005.7074-0/0**

**AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: ROBERVAL PEREIRA ROCHA

ADV: DR. ZENO VIDAL SANTINI- OAB nº 279-TO

Requerido: PECÚLIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADV: LEANDRO FINELLI - OAB nº 79.942-MG

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos de declaração de fls. 186/191, por serem tempestivos. Contudo, deixo de acatar o pedido formulado porque não há omissão a ser suprida, onde foi apreciado a natureza jurídica do Requerido PECÚLIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e apreciação na sentença dos temas de ordem pública, que foram refutados justificadamente. Cabe considerar, que as informações constantes do acampamento processual não apresentam valor legal, conforme se verifica da própria imagem colocada nos embargos de declaração pelo requerente, fls. 189/190 e nem os servidores da comarca de Pium-TO possuem obrigação de remeterem às partes cópias das decisões e sentenças proferidas, pois os mesmo não são empregados de escritórios de Advocacia e devem se dedicar aos inúmeros afazeres da Comarca. Com efeito devem os Advogados acompanhar o andamento processual e o teor das decisões e sentenças nas Comarcas do Estado, se deslocando pessoalmente ou por meio de seus empregados. Possuindo valor de intimação apenas as publicações constantes do Diário da Justiça do estado do Tocantins, onde deve ser publicado apenas o dispositivo da sentença. Posto isso, não existindo na sentença omissão, nego provimento aos presentes embargos, e mantenho a sentença na íntegra. Intímense. Pium-TO, 23 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
VANUSA PEREIRA DE BASTOS  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)